



A9-0149/2023

14.4.2023

*****I**

RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: Birgit Sippel

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato.)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas em *itálico* e a **negrito** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado em *itálico* e a **negrito** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados em *itálico* e a **negrito**. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo **■** ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo em *itálico* e a **negrito** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.

Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	107
POSIÇÃO MINORITÁRIA	111
PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	112
VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO	113

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817 (COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2020)0612),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e d), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0307/2020),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os pareceres fundamentados apresentados pelo Parlamento húngaro e pelo Senado italiano, no âmbito do Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, segundo os quais o projeto de ato legislativo não respeita o princípio da subsidiariedade,
 - Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A9-0149/2023),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 3. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão

(1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar *o objetivo da União de estabelecimento de* um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas.

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)²¹, conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros *conseguem escapar aos controlos* das fronteiras externas *ou* em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento, *bem como as situações* em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e

Alteração

(1) O espaço Schengen foi criado com vista a alcançar um espaço sem fronteiras internas em que seja assegurada a livre circulação de pessoas, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia (TUE). O bom funcionamento deste espaço assenta na confiança mútua entre os Estados-Membros e na gestão eficaz das fronteiras externas.

Alteração

(2) As normas aplicáveis ao controlo fronteiriço das pessoas que atravessam as fronteiras externas dos Estados-Membros da União são estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho (Código das Fronteiras Schengen)²¹, conforme adotado no artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). Para continuar a desenvolver a política da União com vista a assegurar o controlo de pessoas e a vigilância eficaz da passagem das fronteiras externas a que se refere o artigo 77.º, primeiro parágrafo, do TFUE, as medidas adicionais devem abranger as situações em que os nacionais de países terceiros *são detidos por ocasião da passagem irregular* das fronteiras externas, em que os nacionais de países terceiros desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento *e* em que os nacionais de países terceiros pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada. O presente regulamento complementa e *clarifica* o

especifica o Regulamento (UE) 2016/399 no que diz respeito a essas três situações.

Regulamento (UE) 2016/399 [*Código das Fronteiras Schengen*] no que diz respeito a essas três situações.

²¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

²¹ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen), JO L 77 de 23.3.2016, p. 1.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) É essencial garantir que *nessas três situações*, os nacionais de países terceiros *são* submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para *os procedimentos relevantes* que, dependendo das circunstâncias, *podem* ser procedimentos de proteção internacional ou *procedimentos* por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)²². A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas *ou compensar o facto de esses controlos terem sido contornados pelos nacionais de países terceiros no momento de passagem da fronteira externa*.

Alteração

(3) É essencial garantir que *nas situações em que os nacionais de países terceiros são detidos por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas, em que* os nacionais de países terceiros *desembarcaram na sequência de operações de busca e salvamento e em que os nacionais de países terceiros podem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada, esses nacionais de países terceiros sejam* submetidos a triagem, de modo a facilitar uma identificação adequada e a permitir um encaminhamento eficaz para *o procedimento correto*, que, dependendo das circunstâncias, *pode* ser *o* procedimentos de proteção internacional *estabelecido no Regulamento (UE) XXXX/202X do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Procedimento de Asilo]* ou *o procedimento* por força da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (a «Diretiva Regresso»)²², *sem prejuízo do poder discricionário dos Estados-Membros em aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das*

*Fronteiras Schengen]. As pessoas identificadas como apátridas ou em risco de se tornarem apátridas durante a triagem devem ser encaminhadas para as autoridades competentes, que devem determinar se a pessoa é apátrida e oferecer uma proteção adequada, em conformidade com o direito nacional. A triagem deve complementar os controlos realizados nas fronteiras externas. **Se for caso disso, os controlos realizados no contexto da triagem podem também fazer parte dos controlos a realizar no contexto de procedimentos subsequentes.***

²² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

²² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular, JO L 348 de 24.12.2008, p. 98.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 4

Texto da Comissão

(4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros **que suprimiram os controlos nas fronteiras internas**. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a **luta contra a imigração clandestina e o tráfico de seres humanos**, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a **ordem pública, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros**. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global da migração, **que permitem resolver o desafio**

Alteração

(4) O controlo fronteiriço não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros. O controlo fronteiriço deverá contribuir para a **redução da migração irregular, para a proteção das vítimas do tráfico de seres humanos**, bem como para a prevenção de qualquer ameaça para a segurança interna, a saúde pública e as relações internacionais dos Estados-Membros. **Ao mesmo tempo, ao efetuar os controlos fronteiriços, os Estados-Membros devem agir em conformidade com o direito da União e o direito internacional pertinentes, como a Convenção de Genebra relativa ao**

dos fluxos mistos de migrantes e das pessoas que requerem proteção internacional.

Estatuto dos Refugiados, de 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de janeiro de 1967 («Convenção de Genebra»), as obrigações relacionadas com a proteção internacional, em particular o princípio da não repulsão, e os direitos fundamentais. Como tal, as medidas tomadas nas fronteiras externas são elementos importantes de uma abordagem global *do asilo e* da migração.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) No quadro de uma abordagem global da migração e em conformidade com o artigo 80.º do TFUE, a legislação da União deve conter medidas adequadas para a aplicação do princípio da solidariedade e da partilha equitativa de responsabilidades.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem *de fronteira, de modo a impedir os nacionais de países terceiros de iludirem os controlos* de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399, quem atravessar *sem autorização* uma fronteira e não tiver

(5) De acordo com o artigo 2.º do Regulamento (UE) 2016/399 [*Código das Fronteiras Schengen*], o controlo fronteiriço é composto pelos controlos de fronteira que são exercidos nos pontos de passagem de fronteira e pela vigilância de fronteiras, que é exercida entre os pontos de passagem de fronteira. Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/399 [*Código das Fronteiras Schengen*], quem atravessar uma fronteira *de forma irregular* e não tiver direito a residir no

direito a residir no território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. **Nos termos do** artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399, o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.

território do Estado-Membro em questão deve ser detido e ficar sujeito a procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE. **Contudo, o** artigo 3.º do Regulamento (UE) 2016/399 [**Código das Fronteiras Schengen**] **esclarece que** o controlo fronteiriço deve ser realizado sem prejuízo dos direitos dos refugiados e dos requerentes de proteção internacional, nomeadamente no que diz respeito à não repulsão.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6

Texto da Comissão

(6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que **pedem proteção internacional sem** documentos de viagem, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira **são confrontados** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente **difícil** garantir a consulta **de todas as** bases de dados relevantes e determinar **de imediato** o procedimento **de asilo ou de regresso** adequado.

Alteração

(6) Muitas vezes, os guardas de fronteira deparam-se com nacionais de países terceiros que **não possuem** documentos de viagem **nem de identificação e que pedem proteção internacional**, na sequência da detenção durante a vigilância de fronteiras e durante os controlos nos pontos de passagem de fronteira. Além disso, nalgumas secções fronteiriças, os guardas de fronteira **podem deparar-se** com grandes números de chegadas ao mesmo tempo. Nessas circunstâncias, torna-se particularmente **importante** garantir a consulta **das** bases de dados relevantes e determinar **quanto antes** o procedimento adequado.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) Para garantir um tratamento célere dos nacionais de países terceiros que **tentam evitar os** controlos de fronteira ou

Alteração

(7) Para garantir um tratamento célere **e melhor** dos nacionais de países terceiros que **não tenham sido sujeitos a** controlos

que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso.

de fronteira ou que pedem proteção internacional num ponto de passagem de fronteira sem preencherem as condições de entrada ou que desembarcaram na sequência de uma operação de busca e salvamento, é necessário assegurar um quadro de cooperação mais forte entre as diferentes autoridades nacionais responsáveis pelo controlo fronteiriço, pela proteção da saúde pública, **pela proteção de menores**, pela apreciação da necessidade de proteção internacional e pela aplicação dos procedimentos de regresso.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. Ao mesmo tempo, a triagem *deve* ajudar a **combater as fugas encetadas por alguns requerentes de proteção internacional depois de terem recebido a autorização de entrada no território de um Estado-Membro com base no seu pedido de proteção internacional, de forma a dar ou não seguimento a esses pedidos noutro Estado-Membro.**

Alteração

(8) Em especial, a triagem deve ajudar a garantir que os nacionais de países terceiros em questão são encaminhados para os procedimentos adequados na fase mais precoce possível e que os procedimentos são prosseguidos sem interrupção ou atraso. Ao mesmo tempo, a triagem *pode* ajudar a **desencorajar os movimentos secundários no espaço Schengen.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) No que diz respeito às pessoas que

Alteração

(9) No que diz respeito às pessoas que

pedem proteção internacional, *a triagem deve ser seguida de uma apreciação da necessidade de proteção internacional. Deve permitir a recolha e a partilha com as autoridades competentes responsáveis por essa apreciação de quaisquer* informações consideradas relevantes *para que estas possam identificar o procedimento adequado para apreciar o pedido, acelerando assim a referida apreciação.* A triagem deve ainda *assegurar que as* pessoas com necessidades especiais *são identificadas* numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades especiais de acolhimento *e* processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.

pedem proteção internacional, *e sem prejuízo do Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento Gestão do Asilo e da Migração], a triagem deve permitir às autoridades de triagem recolher e partilhar todas as* informações consideradas relevantes *com as autoridades competentes para a apreciação de um pedido de proteção internacional sem avaliar o valor dessas informações.* A triagem deve ainda *contribuir para a identificação de pessoas vulneráveis e de* pessoas com necessidades especiais numa fase precoce, para que sejam tidas em conta todas as necessidades *médicas e todas as necessidades* especiais de acolhimento *ou* processuais na determinação e concretização do procedimento aplicável.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) As obrigações decorrentes do presente regulamento não prejudicam as disposições relativas à responsabilidade pela apreciação de um pedido de proteção internacional regulado no Regulamento (UE) n.º XX/XXX [Regulamento relativo à Gestão do Asilo e da Migração].

Alteração

Suprimido

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem *não autorizada* das fronteiras

Alteração

(11) O presente regulamento deve ser aplicável aos nacionais de países terceiros e aos apátridas que são detidos por ocasião da passagem *irregular* das fronteiras

externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção **dos nacionais de países terceiros a quem** o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento **Eurodac**, por motivos que não a idade, bem como **a pessoas** que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento, **quer peçam ou não proteção internacional. O presente** regulamento **deve ainda ser aplicável às pessoas** que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada.

externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção **daqueles em relação aos quais** o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento **(UE) xxxx/202x [Regulamento Eurodac]**, por motivos que não a idade, bem como **aos nacionais de países terceiros** que foram desembarcadas na sequência de operações de busca e salvamento **e não preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]** e **aos nacionais de países terceiros** que requerem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira ou em zonas de trânsito sem preencherem as condições de entrada **estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]**.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A triagem **deve** ser realizada em **ou nas proximidades das fronteiras externas, antes de as pessoas em questão serem autorizadas a entrar no território. Os Estados-Membros devem aplicar medidas nos termos do direito nacional para impedir as pessoas em questão de entrarem no território durante a triagem. Em casos concretos, se necessário, isso pode incluir a detenção, sujeita ao direito nacional que regula essa matéria.**

Alteração

(12) A triagem **pode** ser realizada em **qualquer local apropriado e adequado do território de um Estado-Membro. Os Estados-Membros devem designar os locais utilizados para a triagem, que podem situar-se na fronteira externa ou nas suas proximidades, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes.**

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(12-A) Em casos concretos, se necessário, a triagem pode incluir a detenção, no respeito do direito da União e do direito nacional que regem esta questão, nomeadamente a Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento]. As disposições relativas à detenção estabelecidas nessa diretiva devem aplicar-se mutatis mutandis a todas as pessoas sujeitas à triagem.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

Alteração

(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem **que** um nacional de país terceiro **a ela sujeito** preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser terminada e **o nacional de país terceiro** em questão deve ser **autorizado** a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.

(13) Sempre que se tornar claro durante a triagem **de** um nacional de país terceiro **que esse nacional de um país terceiro** preenche as condições estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 **[Código das Fronteiras Schengen]**, a triagem deve ser terminada e, **se não for já o caso, a pessoa** em questão deve ser **autorizada** a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(14-A) Os requerentes de proteção internacional aos quais os Estados-Membros não podem aplicar ou já não podem aplicar um procedimento de fronteira em conformidade com o artigo 41.º, n.º 3-A, do Regulamento (UE)

xxxx/202x [Regulamento Procedimento de Asilo] devem ser autorizados a entrar no território.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para determinar a sua identidade e ***confirmar que não constituem*** uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação.

Alteração

(15) Todas as pessoas sujeitas à triagem devem ser submetidas a controlos para ***verificar ou para verificar se podem constituir*** uma ameaça para a segurança interna ou a saúde pública. No caso das pessoas que pedem proteção internacional nos pontos de passagem de fronteira, os controlos de identidade e de segurança realizados no contexto dos controlos de fronteira devem ser tidos em conta para evitar a duplicação.

Alteração 18

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento ***adequado*** de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE (***Diretiva Regresso***), ***conforme apropriado. As informações relevantes obtidas durante a triagem devem ser facultadas*** às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados

Alteração

(16) Após a conclusão da triagem, os nacionais de países terceiros em questão devem ser encaminhados para o procedimento de modo a determinar a responsabilidade pela apreciação de um pedido de e para avaliar a necessidade de proteção internacional, ou devem ser objeto de um procedimento por força da Diretiva 2008/115/CE [***Diretiva Regresso***], ***sem prejuízo do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]. O formulário de triagem que contém as informações recolhidas deve ser facultado*** às autoridades competentes para o apoio da avaliação suplementar de cada caso

pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. **Os artigos 26.º e 27.º do Regulamento Procedimento de Asilo deve apenas começar a ser aplicado após a conclusão da triagem. Tal deve ser efetuado sem prejuízo do facto de as pessoas** que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem **deverem** ser consideradas requerentes.

individual, em pleno respeito dos direitos fundamentais. Os procedimentos criados pela Diretiva 2008/115/CE devem apenas começar a ser aplicados após a conclusão da triagem. **As pessoas que manifestam a vontade de pedir ou** que pedem proteção internacional no momento da detenção, no decurso do controlo fronteiriço no ponto de passagem de fronteira ou durante a triagem **devem** ser consideradas requerentes **de proteção internacional a partir do momento em que manifestam a vontade de pedir proteção internacional e deve ser-lhes aplicado o Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo] e a Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento].**

Alteração 19

Proposta de regulamento Considerando 17

Texto da Comissão

(17) ***A triagem pode ainda ser seguida da recolocação*** ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] ***se um Estado-Membro contribuir para a solidariedade numa base voluntária ou os requerentes de proteção internacional não forem objeto do procedimento de fronteira nos termos do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX (Regulamento Procedimento de Asilo) ou ao abrigo do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise].***

Alteração

(17) Ao abrigo do mecanismo de solidariedade criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Gestão do Asilo e da Migração] ***ou do mecanismo para a resolução de situações de crise criado pelo Regulamento (UE) XXX/XXX [Regulamento relativo a situações de crise], os Estados-Membros são incentivados a recolocar os requerentes de proteção internacional de forma célere e sem demora injustificada após a triagem.***

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 18

(18) Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) 2016/399, o cumprimento das condições de entrada e a autorização de entrada são comprovadas com a aposição do carimbo de entrada num documento de viagem. Por conseguinte, a falta desse carimbo de entrada ou a falta de um documento de viagem pode ser considerada uma indicação de que o titular não preenche as condições de entrada. Com a entrada em funcionamento do Sistema de Entrada/Saída que conduz à substituição dos carimbos por uma entrada no sistema eletrónico, essa presunção tornar-se-á mais fiável. Por conseguinte, os Estados-Membros devem aplicar a triagem a nacionais de países terceiros que já se encontram dentro do território e que não conseguem provar que preencheram as condições de entrada no território dos Estados-Membros. A triagem desses nacionais de países terceiros é necessária para compensar o facto de presumivelmente terem conseguido escapar aos controlos de entrada no momento de chegada ao espaço Schengen e a quem, por conseguinte, pode não ter sido recusada a entrada ou efetuado o encaminhamento para o procedimento adequado após a triagem. A aplicação da triagem pode ainda ajudar a confirmar, através da consulta das bases de dados a que se refere o presente regulamento, que as pessoas em questão não constituem uma ameaça para a segurança interna. No final da triagem no território, os nacionais de países terceiros em questão devem ser objeto de um procedimento de regresso ou, caso peçam proteção internacional, do procedimento de asilo adequado. Deve evitar-se o mais possível a submissão do mesmo nacional de país terceiro a triagens repetidas.

Suprimido

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder **5 dias, caso seja realizada na fronteira externa, e 3 dias, caso seja realizada no território de um Estado-Membro. Deve ser reservada uma prorrogação do prazo máximo de 5 dias a situações excecionais nas fronteiras externas, caso as capacidades do Estado-Membro para o tratamento de triagens sejam excedidas por motivos que escapam ao seu controlo, como é o caso das situações de crise a que se refere o artigo 1.º do Regulamento XXX/XXX [proposta relativa a situações de crise].**

Alteração

(19) A triagem deve ser concluída o mais rapidamente possível e não deve exceder **cinco** dias.

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(19-A) Numa situação de crise em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXXX [Regulamento relativo a situação de crise], a triagem deve ser realizada, o mais tardar, no prazo de dez dias. Os Estados-Membros devem sempre realizar a triagem sem demora e com a maior celeridade possível.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 20

(20) Os Estados-Membros devem determinar os locais adequados para a triagem em ou nas proximidades das fronteiras externas, tendo em conta a geografia e as infraestruturas existentes, garantindo que os nacionais de países terceiros detidos, bem como aqueles que se apresentam num ponto de passagem de fronteira podem ser rapidamente submetidos à triagem. As tarefas relacionadas com a triagem podem ser realizadas em zonas dos pontos de crise, nos termos do artigo 2.º, n.º 23, do Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho²³.

Suprimido

²³ Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, JO L 295 de 14.11.2019, p. 1.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 21

(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. **As autoridades de proteção de menores também devem estar envolvidas na triagem sempre que necessário para garantir que o interesse superior da criança é devidamente tido em**

(21) Para a consecução dos objetivos da triagem, deve ser garantida uma estreita cooperação entre as autoridades nacionais competentes a que se refere o artigo 16.º do Regulamento (UE) 2016/399 **[Código das Fronteiras Schengen]**, as autoridades a que se refere o artigo 5.º do **Regulamento (UE) xxxx/xxxx** [Regulamento Procedimento de Asilo], bem como as autoridades responsáveis pela concretização dos procedimentos de regresso por força da Diretiva 2008/115/CE. **Neste contexto, é importante evitar a duplicação das obrigações que incumbem aos**

conta durante a triagem. Deve ser permitido aos Estados-Membros recorrerem ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Estados-Membros e aos requerentes de proteção internacional no que respeita aos procedimentos em vigor, bem como a duplicação das regras relativas às condições de acolhimento e aos motivos pelos quais as pessoas podem ser detidas. Os Estados-Membros devem ser autorizados e incentivados a recorrer ao apoio das agências relevantes, sobretudo a Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e a [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos. Os Estados-Membros devem envolver os relatores nacionais do domínio da luta contra o tráfico sempre que a triagem revelar factos relevantes para o tráfico, de acordo com a Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²⁴.

²⁴ Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, JO L 101 de 15.4.2011, p. 1.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) Durante o procedimento de triagem, o interesse superior da criança deve ser sempre uma consideração primordial, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a «Carta»). As autoridades de proteção de menores devem, sempre que necessário, ser estreitamente associadas à triagem para garantir que o interesse superior da criança seja devidamente tido em conta durante a triagem. Deve ser nomeada uma pessoa para representar o menor não acompanhado e para lhe prestar

assistência durante a triagem. Se for caso disso, esta pessoa deve ser o representante a nomear nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento].

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 22

Texto da Comissão

(22) Ao realizarem a triagem, as autoridades competentes deverão cumprir a Carta dos **Direitos Fundamentais da União Europeia** e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.

Alteração

(22) Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros deverão cumprir a Carta e o direito internacional pertinente, nomeadamente a **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 (a «Convenção de Genebra»)** e assegurar o respeito da dignidade do ser humano e não discriminar pessoas em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicção, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, deficiência, idade ou orientação sexual. Por outro lado, deve ser prestada particular atenção ao interesse superior da criança.

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 23

Texto da Comissão

(23) Para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos **Direitos Fundamentais da União Europeia**, cada Estado-Membro deve instaurar durante a triagem um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência do mesmo. O mecanismo de acompanhamento deve abranger

Alteração

(23) Para garantir o cumprimento do direito da União e do direito internacional, incluindo a Carta, cada Estado-Membro deve instaurar ou designar, durante o procedimento de vigilância de fronteiras e de triagem, um mecanismo de acompanhamento e implementar as garantias adequadas para a independência desse mecanismo, em conformidade com

sobretudo o respeito pelos direitos fundamentais relativos à triagem, bem como o respeito pelas regras nacionais aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399. A Agência dos Direitos Fundamentais deve criar orientações gerais relativas à criação e ao funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da Agência dos Direitos Fundamentais para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedirem aconselhamento à Agência dos Direitos Fundamentais para a criação da metodologia para este mecanismo de acompanhamento e para a aplicação das medidas de formação adequadas. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros convidarem organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais competentes e relevantes para participarem no acompanhamento. O mecanismo de acompanhamento independente deverá ser usado sem prejuízo do controlo dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896. Os Estados-Membros devem investigar alegações de violações dos direitos fundamentais durante a triagem, garantindo o tratamento célere e apropriado das queixas.

os Princípios de Paris, os Princípios de Veneza, a Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 28 de dezembro de 2020, sobre o papel do Provedor de Justiça, e o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em especial mediante a participação de instituições nacionais de direitos humanos, provedores de justiça nacionais ou organizações internacionais na gestão e no funcionamento do mecanismo. Os Estados-Membros podem também associar as organizações não governamentais pertinentes. Os organismos responsáveis pelo mecanismo devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados. O mecanismo deve controlar o respeito pelos direitos fundamentais relativos à vigilância de fronteiras e o procedimento de triagem, bem como o respeito pelas regras aplicáveis relativas à detenção e ao cumprimento do princípio de não repulsão a que se refere o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen].

Alteração 28

**Proposta de regulamento
Considerando 23-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(23-A) A Agência dos Direitos Fundamentais (FRA) deve elaborar orientações gerais sobre a criação e o funcionamento independente deste mecanismo de acompanhamento. Por conseguinte, deve ser permitido aos Estados-Membros solicitar o apoio da FRA para o desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional. Deve igualmente ser permitido aos Estados-Membros pedir aconselhamento à FRA em relação à criação de uma metodologia para este mecanismo de acompanhamento e às medidas de formação adequadas.

Alteração 29

**Proposta de regulamento
Considerando 23-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(23-B) O mecanismo de acompanhamento independente deve ser complementar e ser usado sem prejuízo do acompanhamento dos direitos fundamentais realizado pelos agentes de controlo dos direitos fundamentais da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira previsto no Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A}, do mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do Sistema Europeu Comum de Asilo (SECA), tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo], do mecanismo de avaliação e de monitorização de Schengen previsto no Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho^{1-C} e do controlo efetuado pelos

organismos de acompanhamento nacionais ou internacionais existentes. Os Estados-Membros devem investigar todas as alegações de violação dos direitos fundamentais durante a vigilância das fronteiras e o procedimento de triagem, nomeadamente garantindo que as queixas sejam tratadas de forma célere e expedita e permitam identificar e sancionar os responsáveis de forma adequada.

^{1-A} Regulamento (UE) 2019/1896 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2019, relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1052/2013 e (UE) 2016/1624 (JO L 295 de 14.11.2019, p. 1).

^{1-B} Regulamento (UE) 2021/2303 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2021, relativo à Agência da União Europeia para o Asilo e que revoga o Regulamento (UE) n.º 439/2010 (JO L 468 de 30.12.2021, p. 1).

^{1-C} Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1-27).

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 23-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-C) Os Estados-Membros devem velar por que a aplicação do procedimento de triagem, bem como a criação e o funcionamento do mecanismo de acompanhamento independente

disponham do financiamento e dos recursos necessários. Para o efeito, os Estados-Membros podem solicitar financiamento para a criação e o funcionamento do mecanismo de acompanhamento independente a partir de fontes de financiamento da União, em especial do Fundo de Gestão Integrada das Fronteiras (FGIF) previsto no Regulamento (UE) 2021/1148.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 23-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(23-D) As obrigações que incumbem aos Estados-Membros de criar ou de designar um mecanismo de acompanhamento independente existente durante a vigilância das fronteiras e o procedimento de triagem estabelecido no presente regulamento, bem como durante o procedimento de asilo e de regresso nas fronteiras estabelecido no artigo [XX] do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo], devem ser cumpridas através da criação ou da designação de um mecanismo que abranja todas as fases e procedimentos pertinentes especificados nos respetivos correspondentes.

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 24

Texto da Comissão

Alteração

(24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de **registo de informações**. O formulário deve ser transmitido às

(24) No final da triagem, as autoridades responsáveis pela triagem devem preencher um formulário de **triagem**. O formulário deve ser transmitido às autoridades que

autoridades que apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para *quem* é encaminhada a pessoa. ***No segundo caso, as autoridades responsáveis pela triagem devem também indicar quaisquer elementos que pareçam relevantes para determinar se as autoridades competentes devem apresentar o pedido do nacional de país terceiro em questão a um procedimento acelerado de apreciação ou ao procedimento de fronteira.***

apreciam os pedidos de proteção internacional ou às autoridades competentes em matéria de regressos – dependendo da autoridade para *a qual* é encaminhada a pessoa.

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-A) As informações constantes do formulário de triagem devem ser registadas de forma a poderem ser objeto de controlo administrativo e jurisdicional durante qualquer procedimento de asilo ou de regresso subsequente. A pessoa sujeita à triagem deve ter a possibilidade de indicar às autoridades competentes que as informações constantes do formulário são incorretas. Qualquer indicação deste tipo deve ser registada no formulário de triagem sem que tal atrase a conclusão da triagem.

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 24-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-B) Deve ser entregue à pessoa em causa uma cópia do formulário de triagem antes de este ser transmitido às autoridades competentes. No caso de

menores, a cópia do formulário deve ser entregue ao adulto ou aos adultos responsáveis pela criança. No caso de menores não acompanhados, o formulário deve ser entregue ao representante da criança.

Alteração 35

Proposta de regulamento Considerando 24-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(24-C) O tratamento de dados durante o procedimento de triagem deve ser sempre efetuado em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} [RGPD], o Regulamento 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-B} ou, se for caso disso, a Diretiva 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-C} [Diretiva Cooperação Policial] e, nomeadamente, os princípios gerais da minimização dos dados e da limitação da finalidade. Convém dar especial atenção ao artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD], ao artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 [Diretiva Cooperação Policial] e ao artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725, nomeadamente no que se refere ao direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados o acesso aos dados pessoais, a sua retificação ou o seu apagamento, e ao direito de apresentar uma reclamação a uma autoridade de controlo. Aquando da aplicação do presente regulamento, devem ser tidos em conta todos os pareceres e todas as recomendações pertinentes do Comité Europeu para a Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

1-A Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).

1-B Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

1-C Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho (JO L 119 de 4.5.2016, p. 89).

Alteração 36

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) Os dados biométricos recolhidos durante a triagem devem, em conjunto com os dados a que se referem os artigos [12.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] do Regulamento Eurodac, ser transmitidos ao Eurodac pelas autoridades competentes, tendo em conta os prazos previstos nesse

Alteração

Suprimido

regulamento.

Alteração 37

Proposta de regulamento

Considerando 26

Texto da Comissão

(26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem ***nas fronteiras externas*** com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. ***Se, dadas as circunstâncias, se tornar claro que esse exame não é necessário, sobretudo porque a condição geral da pessoa parece ser bastante boa, o exame não deve ser realizado e a pessoa em questão deve ser informada desse facto.*** O exame médico preliminar deve ser realizado ***pelas*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão. ***No que diz respeito aos nacionais de países terceiros detidos no território, o exame médico preliminar deve ser realizado, desde que, à primeira vista, esse exame seja considerado necessário.***

Alteração 38

Proposta de regulamento

Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(26) Deve ser realizado um exame médico preliminar a todas as pessoas submetidas à triagem com vista a identificar as pessoas que precisam de cuidados imediatos ou que precisam de ser objeto de outras medidas, por exemplo, isolamento por motivos de saúde pública. Devem ser tidas em conta as necessidades específicas dos menores e das pessoas vulneráveis. O exame médico preliminar deve ser realizado ***por médicos habilitados das*** autoridades de saúde do Estado-Membro em questão.

(26-A) Deve ser realizado um controlo preliminar da vulnerabilidade a todas as pessoas submetidas à triagem, com vista a identificar as pessoas que se encontram numa situação de vulnerabilidade, são

vítimas de tortura ou de outros tratamentos desumanos ou degradantes, são apátridas ou correm o risco de se tornarem apátridas, ou têm necessidades especiais em termos processuais ou de acolhimento na aceção do artigo 21.º da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] e do artigo 20.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]. O controlo da vulnerabilidade deve ser realizado por profissionais qualificadas do Estado-Membro em questão.

Alteração 39

Proposta de regulamento Considerando 27

Texto da Comissão

(27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta *dos Direitos Fundamentais da União Europeia* e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das pessoas com uma deficiência física ou mental *imediatamente identificável*, das pessoas que *sofreram traumas psicológicos* ou *físicos notórios e dos menores não acompanhados*. Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.

Alteração

(27) Durante a triagem, deve ser garantido a todas as pessoas em questão um nível de vida que cumpra o disposto na Carta e acesso a cuidados de saúde de urgência e ao tratamento essencial de doenças. *A Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento] é aplicável a todos os requerentes de proteção internacional.* Deve ser prestada particular atenção às pessoas com vulnerabilidades, como é o caso *dos menores, dos menores não acompanhados*, das grávidas, dos idosos, das famílias monoparentais, das *vítimas de tráfico de seres humanos, das pessoas com doença grave, das pessoas que sofrem de perturbação mental, das pessoas com uma deficiência física ou mental e das pessoas que tenham sido submetidas a tortura, violação ou outras formas graves de violência psicológica, física ou sexual.* Em especial, no caso de um menor, devem ser facultadas informações de uma forma adaptada e apropriada à idade, *informações essas que devem ser igualmente facultadas ao*

representante do menor. Todas as autoridades envolvidas na realização das tarefas relacionadas com a triagem devem respeitar a dignidade do ser humano, a privacidade e evitar ações ou comportamentos discriminatórios.

Alteração 40

Proposta de regulamento Considerando 28

Texto da Comissão

(28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, *deve ser incluído* um procedimento de identificação *na* triagem.

Alteração

(28) Uma vez que é possível que os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem não possuam os documentos de identificação e de viagem necessários para a passagem lícita da fronteira externa, *deve-se levar a cabo* um procedimento de *verificação da identidade ou de* identificação *durante a* triagem.

Alteração 41

Proposta de regulamento Considerando 29

Texto da Comissão

(29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)²⁵ para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se

Alteração

(29) O repositório comum de dados de identificação («CIR») foi criado pelo Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho (regulamento relativo à interoperabilidade)²⁵ para facilitar e apoiar a identificação correta das pessoas registadas no Sistema de Entrada/Saída («SES»), no Sistema de Informação sobre Vistos («VIS»), no Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem («ETIAS»), no Eurodac e no Sistema Europeu de Informação sobre os Registos Criminais de nacionais de países terceiros («ECRIS-TCN»), incluindo de pessoas desconhecidas que não são capazes de se

identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR ***não deverão ser conservados por mais tempo do que o estritamente necessário para efeitos dos sistemas subjacentes e deverão ser*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção ***máxima*** dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.

²⁵ Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

Alteração 42

Proposta de regulamento Considerando 30

identificar. Para esse efeito, o CIR contém apenas os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos registados no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN, separados por uma ordem lógica. No CIR apenas deverão ser armazenados os dados pessoais estritamente necessários à realização de um rigoroso controlo de identidade. Os dados pessoais registados no CIR ***são*** automaticamente eliminados quando os dados forem eliminados nos respetivos sistemas. A consulta do CIR permite ***uma verificação da identidade ou*** uma identificação fiável e exaustiva das pessoas, através da possibilitação da consulta de todos os dados de identificação incluídos no SES, no VIS, no ETIAS, no Eurodac e no ECRIS-TCN em simultâneo, de uma forma rápida e fiável, garantindo a proteção dos dados e evitando o tratamento desnecessário ou a duplicação dos dados.

²⁵ Regulamento (UE) 2019/817 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio das fronteiras e vistos e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2016/399, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240, (UE) 2018/1726 e (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, e as Decisões 2004/512/CE e 2008/633/JAI do Conselho, JO L 135 de 22.5.2019, p. 27.

Texto da Comissão

(30) Para determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem.

Alteração 43

Proposta de regulamento Considerando 32

Texto da Comissão

(32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos

Alteração

(30) Para **verificar ou** determinar a identidade das pessoas sujeitas à triagem, deve ser iniciada uma verificação no CIR na presença da pessoa durante a triagem. Durante essa verificação, os dados biométricos da pessoa devem ser comparados aos dados incluídos no CIR. Caso não seja possível utilizar os dados biométricos de uma pessoa, ou se a consulta desses dados falhar, a consulta deverá ser efetuada com os dados de identificação dessa pessoa combinados com os dados dos documentos de viagem, se esses dados estiverem disponíveis. De acordo com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, e sempre que a consulta indicar que os dados relativos a essa pessoa estão armazenados no CIR, as autoridades dos Estados-Membros deverão ter acesso ao sistema para consultar os dados de identificação, os dados dos documentos de viagem e os dados biométricos dessa pessoa, sem que o CIR forneça nenhuma indicação quanto ao sistema de informação da UE ao qual os dados pertencem.

Alteração

(32) Dado que existe a possibilidade de muitas das pessoas submetidas à triagem não possuírem quaisquer documentos de viagem, as autoridades que realizam a triagem devem ter acesso a todos os outros documentos relevantes que se encontram na posse das pessoas em questão **para verificação da identidade ou da identificação**, nos casos em que os dados biométricos dessas pessoas não possam ser utilizados ou não apresentam resultados no

dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes.

CIR. Deve ser permitido às autoridades a utilização dos dados desses documentos, que não os dados biométricos, para a realização de controlos mediante consulta das bases de dados relevantes.

Alteração 44

Proposta de regulamento Considerando 33

Texto da Comissão

(33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição.

Alteração

(33) A identificação das pessoas durante os controlos de fronteira no ponto de passagem de fronteira e qualquer consulta das bases de dados no contexto da vigilância de fronteiras ou dos controlos policiais no espaço da fronteira externa por parte das autoridades que encaminharam a pessoa em questão para a triagem deve ser considerada parte da triagem e não deve ser repetida, salvo se existirem circunstâncias especiais que justifiquem essa repetição. ***Não é necessário nem proporcionado consultar a mesma base de dados várias vezes em relação à mesma pessoa. A recolha de dados pessoais, e em particular a recolha de dados biométricos para fins tanto de verificação e identificação como de registo, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE)xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac], deve realizar-se uma vez no contexto da triagem.***

Alteração 45

Proposta de regulamento Considerando 34

Texto da Comissão

(34) Para assegurar condições uniformes de execução ***dos artigos 11.º, n.º 5, e 12.º, n.º 5***, do presente regulamento, devem ser

Alteração

(34) Para assegurar condições uniformes de execução ***do artigo 11.º, n.º 5***, do presente regulamento, devem ser atribuídas

atribuídas à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

à Comissão competências de execução. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵. Para a adoção dos atos de execução relevantes, deve ser utilizado o procedimento de apreciação.

²⁶ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

Alteração 46

Proposta de regulamento Considerando 35

Texto da Comissão

(35) A triagem deve ainda avaliar se a entrada dos nacionais de países terceiros na União pode constituir uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública.

Alteração

Suprimido

Alteração 47

Proposta de regulamento Considerando 36

Texto da Comissão

(36) Uma vez que a triagem envolve *peessoas* que se apresentam nas fronteiras externas *sem preencherem* as condições de entrada ou que *desembarcaram* na sequência de uma operação de busca e salvamento, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem *pelo menos* ter um nível semelhante aos controlos

Alteração

(36) Uma vez que a triagem envolve *nacionais de países terceiros* que se apresentam nas fronteiras externas *e podem não preencher* as condições de entrada ou que *foram desembarcados* na sequência de uma operação de busca e salvamento, os controlos de segurança que fazem parte da triagem devem ter um nível semelhante aos

realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto.

controles realizados com nacionais de países terceiros que pedem com antecedência uma autorização para entrar na União para uma estada de curta duração, quer estejam ou não sujeitos a visto.

Alteração 48

Proposta de regulamento Considerando 39

Texto da Comissão

(39) *Segue o raciocínio desenvolvido no considerando 36 que, em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem ser realizadas verificações automáticas para efeitos de segurança mediante consulta dos mesmos sistemas, tal como previsto para os requerentes de um visto ou de uma autorização de viagem ao abrigo do Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem: o VIS, o SES, o ETIAS, o SIS, o ECRIS-TCN, a Europol e as SLTD e TDAWN da Interpol. As pessoas submetidas à triagem devem ainda ser consultadas no ECRIS-TCN no que diz respeito a pessoas condenadas por infrações terroristas e outras infrações penais graves, nos dados da Europol mencionados no considerando 38 anterior, na base de dados de documentos de viagem furtados e extraviados da Interpol e na base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN).*

Alteração

(39) Em relação às pessoas sujeitas à triagem, devem **também** ser realizadas, para efeitos de segurança, **consultas automáticas das bases de dados pertinentes**.

Alteração 49

Proposta de regulamento Considerando 40

Texto da Comissão

(40) *Esses controlos devem ser efetuados de uma forma que garanta que*

Alteração

(40) *A consulta das bases de dados pertinentes para efeitos de segurança deve*

apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem deve **incidir nas** bases de dados **que não foram consultadas** durante os controlos de fronteira na fronteira externa, **evitando assim consultas repetidas**.

Alteração 50

Proposta de regulamento Considerando 41

Texto da Comissão

(41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas **neste** contexto devem ser proporcionais e respeitar **a** dignidade do ser humano das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.

Alteração 51

Proposta de regulamento Considerando 42

Texto da Comissão

(42) Uma vez que o **acesso ao SES, ao ETIAS, ao VIS e ao ECRIS-TCN é necessário para as autoridades**

ser **efetuada** de uma forma que garanta que apenas os dados necessários para a realização desses controlos de segurança são extraídos dessas bases de dados. No que diz respeito às pessoas que pediram proteção internacional num ponto de passagem de fronteira, a consulta das bases de dados para o controlo de segurança no contexto da triagem **só** deve **ter lugar se as** bases de dados **pertinentes não tiverem sido consultadas** durante os controlos de fronteira na fronteira externa.

Alteração

(41) Caso se justifique para efeitos do controlo de segurança, a triagem pode ainda incluir a verificação dos objetos que se encontram na posse dos nacionais de países terceiros, de acordo com o direito nacional. Todas as medidas aplicadas **no** contexto **de um controlo de segurança** devem ser proporcionais e respeitar **os princípios da dignidade do ser humano e da integridade física e psicológica** das pessoas sujeitas à triagem. As autoridades envolvidas devem garantir o respeito dos direitos fundamentais das pessoas em questão, incluindo o direito de proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão.

Alteração

(42) Uma vez que o SES, o ETIAS, o VIS e o ECRIS-TCN **podem conter informações pertinentes para determinar**

designadas realizarem a triagem e determinarem se a pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008, o Regulamento (UE) 2017/2226, o Regulamento (UE) 2018/1240 e o Regulamento (CE) 2019/816, respetivamente, devem ser alterados para **prever este direito de acesso adicional que não é atualmente previsto por esses regulamentos**. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento.

se **uma** pessoa constitui uma ameaça para a segurança interna ou a ordem pública, o Regulamento (CE) n.º 767/2008 **do Parlamento Europeu e do Conselho**^{1-A}, o Regulamento (UE) 2017/2226 **do Parlamento Europeu e do Conselho**^{1-B}, o Regulamento (UE) 2018/1240 **do Parlamento Europeu e do Conselho**^{1-C} e o Regulamento (UE) 2019/816 **do Parlamento Europeu e do Conselho**^{1-D}, respetivamente, devem ser alterados para **conceder às autoridades de triagem direitos de acesso limitados para este fim específico**. No caso do Regulamento (UE) 2019/816, esta alteração deve, por motivos de geometria variável, ser efetuada através de um regulamento diferente do que o presente regulamento.

^{1-A} **Regulamento (CE) n.º 767/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativo ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) e ao intercâmbio de dados entre os Estados-Membros sobre os vistos de curta duração (Regulamento VIS) (JO L 218 de 13.8.2008, p. 60).**

^{1-B} **Regulamento (UE) 2017/2226 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2017, que estabelece o Sistema de Entrada/Saída (SES) para registo dos dados das entradas e saídas e dos dados das recusas de entrada dos nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas dos Estados-Membros, e que determina as condições de acesso ao SES para efeitos de aplicação da lei, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e os Regulamentos (CE) n.º 767/2008 e (UE) n.º 1077/2011 (JO L 327 de 9.12.2017, p. 20).**

^{1-C} **Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de setembro de 2018, que cria um Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS) e altera os**

Regulamentos (UE) n.º 1077/2011, (UE) n.º 515/2014, (UE) 2016/399, (UE) 2016/1624 e (UE) 2017/2226 (JO L 236 de 19.9.2018, p. 1).

1-D Regulamento (UE) 2019/816 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, que cria um sistema centralizado para a determinação dos Estados-Membros que possuem informações sobre condenações de nacionais de países terceiros e de apátridas (ECRIS-TCN) tendo em vista completar o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais e que altera o Regulamento (UE) 2018/1726 (JO L 135 de 22.5.2019, p. 1).

Alteração 52

Proposta de regulamento Considerando 44

Texto da Comissão

(44) *Uma vez que a aplicação eficaz da triagem depende da identificação correta das pessoas em causa e do respetivo contexto de segurança, a consulta das bases de dados europeias para esse efeito é justificada pelos mesmos objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada, isto é, pela gestão eficaz das fronteiras externas da União, pela segurança interna da União e pela aplicação eficaz das políticas de asilo e de regresso da União.*

Alteração

(44) *A consulta das bases de dados europeias para efeitos de verificação da identidade ou da dentificação e de controlos de segurança durante a triagem pode justificar-se na medida do necessário para esse efeito e em conformidade com os objetivos pelos quais cada uma dessas bases de dados foi criada. O formulário de triagem deve conter informações sobre se a consulta das bases de dados pertinentes para efeitos de segurança, em conformidade com o artigo 11.º, deu lugar a uma resposta positiva ou negativa.*

Alteração 53

Proposta de regulamento Considerando 44-A (novo)

(44-A) A fim de completar certos aspetos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do TFUE deverá ser delegado na Comissão no que diz respeito ao procedimento de cooperação e à partilha de dados pessoais entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem e outras autoridades competentes para determinar se uma pessoa pode constituir uma ameaça para a segurança interna. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas necessárias durante os seus trabalhos preparatórios, inclusivamente de peritos, e que essas consultas se realizem de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor^{1-A}. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os seus peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que se ocupam da preparação dos atos delegados.

^{1-A} JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

Alteração 54

Proposta de regulamento Considerando 45

(45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento*** para os

(45) Uma vez que os objetivos do presente regulamento, designadamente ***reforçar os controlos nas fronteiras externas e permitir a verificação da identidade ou da identificação de todos os***

procedimentos adequados, não podem ser alcançados pelos Estados-Membros *individualmente*, *é necessário criar regras comuns* a nível da União. *Assim*, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

nacionais de países terceiros sujeitos à triagem, bem como a consulta das bases de dados pertinentes, com o intuito de verificar se as pessoas podem constituir uma ameaça para a segurança interna, não podem ser *suficientemente* alcançados pelos Estados-Membros, *mas podem ser mais bem alcançados* a nível da União, a União pode adotar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 1 – título

Texto da Comissão

Alteração

Objeto *e âmbito de aplicação*

Objeto

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento estabelece *a* triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram *sem autorização* a fronteira externa, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado.

O presente regulamento estabelece *um procedimento de* triagem nas fronteiras externas dos Estados-Membros de todos os nacionais de países terceiros que atravessaram a fronteira externa *de forma irregular*, que pediram proteção internacional durante os controlos de fronteira sem preencherem as condições de entrada e que foram desembarcados na sequência de uma operação de busca e salvamento, antes de serem encaminhados para o procedimento adequado.

Alteração 57

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A triagem tem por finalidade o reforço do controlo das pessoas que estão prestes a entrar no espaço Schengen e o respetivo encaminhamento para os procedimentos adequados.

Alteração

Suprimido

Alteração 58

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A triagem tem por **objeto a identificação de** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e **a verificação**, mediante consulta das bases de dados pertinentes, **de que** as pessoas triadas **não constituem** uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda, **sempre que necessário, exames médicos** para identificar as pessoas vulneráveis e as **que precisam de cuidados de saúde, bem como** as pessoas que **constituem uma ameaça para a saúde pública. Esses controlos devem contribuir para o encaminhamento dessas pessoas para o procedimento adequado.**

Alteração

A triagem tem por **objetivo finalidade reforçar os controlos nas fronteiras externas, identificar** todos os nacionais de países terceiros a ela sujeitos e **verificar**, mediante consulta das bases de dados pertinentes, **se** as pessoas triadas **podem constituir** uma ameaça para a segurança interna. A triagem inclui ainda **um exame médico preliminar obrigatório e um controlo de vulnerabilidade preliminar obrigatório**, para identificar as pessoas vulneráveis, as **pessoas com necessidades especiais em termos processuais e de acolhimento e** as pessoas que **necessitam de cuidados de saúde. A triagem deve também procurar identificar as pessoas que possam constituir uma ameaça para a saúde pública.**

Alteração 59

Proposta de regulamento Artigo 1 – parágrafo 4

Texto da Comissão

Alteração

A triagem também se deve realizar dentro do território dos Estados-Membros sempre que não houver indicação de que os nacionais de países terceiros foram objeto de controlos nas fronteiras externas.

Suprimido

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O presente regulamento prevê igualmente a criação de um mecanismo independente em cada Estado-Membro para controlar o cumprimento do direito da União e do direito internacional, incluindo a Carta, durante a vigilância das fronteiras e o procedimento de triagem.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 1.º-A

Direitos fundamentais

Os Estados-Membros aplicam o presente regulamento agindo no estrito cumprimento do direito aplicável da União, designadamente a Carta, do direito internacional aplicável, designadamente a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 28 de julho de 1951 (a «Convenção de Genebra»), das obrigações em matéria de acesso à proteção internacional, em particular o princípio de não repulsão, e dos direitos

fundamentais.

Alteração 62

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão

Alteração

1. *«Passagem não autorizada da fronteira externa», passagem das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, fora dos pontos de passagem de fronteira e das horas de abertura fixadas, conforme mencionado no artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399;*

Suprimido

Alteração 63

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. *«Dados biométricos», os dados dactiloscópicos e da imagem facial, na aceção do artigo 3.º, alínea p), do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Eurodac];*

Alteração 64

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-B. *«Apátrida», um apátrida na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, assinada em Nova Iorque, em 28 de setembro de 1954, na sua versão original;*

Alteração 65

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-C. «Representante», uma pessoa ou uma organização, incluindo uma autoridade pública, designada pelas autoridades ou pelos organismos competentes, com as competências e os conhecimentos necessários, nomeadamente no que respeita ao tratamento e às necessidades específicas dos menores, para representar, assistir e agir em nome de um menor não acompanhado, consoante o caso, a fim de salvaguardar o superior interesse e o bem-estar geral do menor não acompanhado, para que o menor não acompanhado possa beneficiar dos direitos e cumprir as obrigações decorrentes do presente regulamento;

Alteração 66

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-D. «Menor», um nacional de um país terceiro ou um apátrida com menos de 18 anos de idade;

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-E. «Menor não acompanhado», um menor que entre no território de um Estado-Membro não acompanhado por

um adulto que, por força da lei ou das práticas do Estado-Membro em questão, se responsabilize por ele, enquanto não estiver efetivamente a cargo desse adulto, inclusivamente um menor que fique sozinho após a entrada no território de um Estado-Membro;

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 5-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-F. «Detenção», o confinamento de uma pessoa por um Estado-Membro num determinado local, onde essa pessoa está privada da liberdade de circulação.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 3 – título

Texto da Comissão

Alteração

Triagem na fronteira externa

Âmbito de aplicação

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 3 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. **O** presente regulamento é aplicável a todos os nacionais de países terceiros que:

1. **A triagem prevista no** presente regulamento é aplicável a todos os nacionais de países terceiros, **independentemente de terem ou não apresentado um pedido de proteção internacional**, que:

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Sejam detidos devido a uma passagem ***não autorizada*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou

Alteração

a) Sejam detidos devido a uma passagem ***irregular*** das fronteiras externas terrestres, marítimas ou aéreas de um Estado-Membro, à exceção dos nacionais de países terceiros em relação aos quais, ***por motivos que não a idade***, o Estado-Membro não é obrigado a recolher os dados biométricos nos termos do artigo 14.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, por motivos que não a idade; ou

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento.

Alteração

b) Sejam desembarcados no território de um Estado-Membro na sequência de uma operação de busca e salvamento ***e não preenchem as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]***.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A triagem é aplicável a essas pessoas, independentemente de terem ou não pedido proteção internacional.

Alteração

Suprimido

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399, **à exceção da situação em que o beneficiário de uma decisão individual emitida pelo Estado-Membro com base no artigo 6.º, n.º 5, alínea c) desse regulamento é requerente de proteção internacional.**

Alteração

3. A triagem não prejudica a aplicação do disposto no artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 [**Código das Fronteiras Schengen**].

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 4 – título

Texto da Comissão

Autorização para entrar no território de um Estado-Membro

Alteração

Entrada no território de um Estado-Membro

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Durante a triagem, as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não **são autorizadas a entrar** no território de um Estado-Membro.

Alteração

1. Durante a triagem, **os Estados-Membros podem considerar que** as pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.os 1 e 2, não **entraram** no território de um Estado-Membro.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. *Se se tornar claro durante a triagem que o nacional de país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399, a triagem deve ser interrompida e o nacional de país terceiro em questão deve ser autorizado a entrar no território, sem prejuízo da aplicação de sanções a que se refere o artigo 5.º, n.º 3, desse regulamento.*

Suprimido

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 4 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. *Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, e no artigo 14.º, n.º 7, do presente regulamento, se um Estado-Membro aplicar um procedimento de fronteira para a apreciação dos pedidos de proteção internacional em conformidade com o artigo 41.º do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Procedimento de Asilo], as pessoas referidas no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, do presente regulamento não são autorizadas a entrar no território desse Estado-Membro durante a triagem.*

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 5

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 5.º

Suprimido

Triagem no interior do território
Os Estados-Membros devem aplicar a triagem aos nacionais de países terceiros

encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa para entrar no território dos Estados-Membros com a devida autorização.

Alteração 80

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se em locais situados nas fronteiras externas ou nas suas imediações.

Suprimido

Alteração 81

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. Nos casos a que se refere o artigo 5.º, a triagem deve realizar-se em qualquer local adequado dentro do território de um Estado-Membro.

Suprimido

Alteração 82

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Nos casos a que se refere o artigo 3.º, a triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de

Suprimido

fronteira. Em circunstâncias excepcionais, quando for necessário sujeitar a triagem um número elevado de nacionais de países terceiros ao mesmo tempo, impossibilitando na prática a conclusão da triagem nesse prazo-limite, o período de cinco dias pode ser prorrogado por mais cinco dias, no máximo.

No que diz respeito às pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a quem se aplica o artigo 14.º, n.os 1 e 3, do Regulamento (UE) n.º 603/2013, caso estas permaneçam fisicamente na fronteira externa durante mais de 72 horas, o período de triagem deve ser reduzido para dois dias.

Alteração 83

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os Estados-Membros notificam a Comissão sem demora sobre as circunstâncias excepcionais a que se refere o n.º 3. Logo que os motivos para a prorrogação do período de triagem deixarem de ser aplicáveis, aqueles também informam do facto a Comissão.

Suprimido

Alteração 84

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. A triagem a que se refere o artigo 5.º deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, ser concluída no prazo de três dias a contar da data de detenção.

Suprimido

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Exame médico preliminar *e controlo da vulnerabilidade previstos* no artigo 9.º;

Alteração

a) *Um* exame médico preliminar *previsto* no artigo 9.º;

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

a-A) Um controlo preliminar da vulnerabilidade previsto no artigo 9.º;

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

b) Identificação prevista no artigo 10.º;

b) Identificação *ou verificação da identidade* prevista no artigo 10.º;

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

c) Registo dos dados biométricos *nas bases de dados adequadas previsto no artigo 14.º, n.º 6, na medida em que ainda não tenha sido efetuado;*

c) Registo dos dados biométricos *em conformidade com os artigos 10.º, 13.º e 14.º-A do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac];*

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão

d) Controlo de segurança previsto no artigo 11.º;

Alteração

d) **Um** controlo de segurança previsto no artigo 11.º;

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão

e) Preenchimento de um formulário de **registo de informações** previsto no artigo 13.º;

Alteração

e) Preenchimento de um formulário de **triagem** previsto no artigo 13.º;

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão

f) Encaminhamento para o procedimento adequado previsto no artigo 14.º.

Alteração

(Não se aplica à versão portuguesa.)

Alteração 92

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A triagem pode ser realizada em qualquer local apropriado e adequado do território de um Estado-Membro a designar por esse Estado-Membro, inclusivamente nas fronteiras externas ou na sua proximidade.

Alteração 93

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. *As organizações e as pessoas que prestam assistência e aconselhamento, incluindo assistência jurídica e representação, devem ter acesso efetivo aos nacionais de países terceiros, em especial àqueles que se encontrem detidos em centros de detenção ou presentes em pontos de passagem de fronteira, incluindo em zonas de trânsito, nas fronteiras externas.*

Alteração 94

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-B. *A triagem deve realizar-se sem demora e, em todo o caso, deve ficar concluída no prazo de cinco dias a contar da data de detenção na zona da fronteira externa, do desembarque no território do Estado-Membro em questão ou da apresentação no ponto de passagem de fronteira.*

No que diz respeito às pessoas a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alínea a), às quais se aplica o [artigo 14.º, n.ºs 1 e 3,] do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Eurodac], caso permaneçam fisicamente na fronteira externa durante mais de 72 horas, é-lhes subsequentemente aplicada a triagem e o prazo para a sua realização deve ser reduzido para dois dias.

Alteração 95

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-C. *Durante o período de duração de uma situação de crise em conformidade com o Regulamento (UE) XXX/XXXX [Regulamento relativo a situação de crise], o prazo de cinco dias estabelecido no n.º 6, alínea b), do presente artigo pode ser prorrogado por um período máximo de cinco dias suplementares.*

Alteração 96

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-D. *Os Estados-Membros devem velar por que todas as pessoas sujeitas à triagem beneficiem de um nível de vida que garanta a sua subsistência, proteja a sua saúde física e mental e respeite os direitos que lhes são conferidos pela Carta.*

A Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] aplica-se às pessoas que pedem proteção internacional, em conformidade com o artigo 16.º dessa diretiva, a partir do momento em que apresentam o seu pedido de proteção internacional.

Alteração 97

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-E. *Quando se revele necessário, com base numa apreciação individual de cada caso, os Estados-Membros podem manter*

detida uma pessoa submetida à triagem, se não for possível aplicar de forma eficaz outras medidas alternativas menos coercivas. Os Estados-Membros podem, se necessário, exigir que as pessoas submetidas à triagem se apresentem às autoridades competentes num determinado momento ou a intervalos razoáveis.

As disposições da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de Acolhimento] relativas à detenção e à aplicação de medidas alternativas, em especial os artigos 8.º a 12.º e o artigo 16.º, n.º 2, segundo parágrafo, dessa diretiva, aplicam-se mutatis mutandis a todas as pessoas submetidas à triagem.

Alteração 98

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 6-F (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-F. Os nacionais de países terceiros não devem ser sujeitos a tecnologias de vigilância biométrica intrusivas, nem tampouco a análises preditivas ou a categorização biométrica nas instalações de acolhimento ou de triagem ou nas suas imediações ou durante a triagem. Deve ser proibido o recurso a sistemas de deteção de mentiras ou dispositivos de escuta de longo alcance.

Alteração 99

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros designam as autoridades competentes *para a realização*

Os Estados-Membros designam as autoridades competentes *responsáveis pela*

da *triagem*. *Estas autoridades* disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.

triagem e velam por que o pessoal dessas autoridades competentes encarregado de realizar a triagem possua os conhecimentos adequados e tenha recebido a formação necessária, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2021/2303[Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo]. Os Estados-Membros disponibilizam pessoal competente e recursos adequados para a realização eficaz da triagem.

Alteração 100

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Os Estados-Membros designam *o pessoal médico qualificado* para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.

Alteração

Os Estados-Membros designam *os profissionais de saúde qualificados* para a realização do exame médico previsto no artigo 9.º *e profissionais qualificados para a realização do controlo de vulnerabilidade previsto no artigo 9.º*. As autoridades nacionais de proteção de menores e os relatores *ou agentes* nacionais no domínio da luta contra o tráfico também devem estar envolvidos, se necessário.

Alteração 101

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 7 – parágrafo 3

Texto da Comissão

As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos.

Alteração

As autoridades competentes podem ser assistidas ou coadjuvadas na realização da triagem por peritos ou agentes de ligação e equipas afetados pela Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, *nomeadamente como referido no artigo 40.º, n.º 4, do Regulamento (UE)*

2019/1896 [Regulamento da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira] e pela [Agência da União Europeia para o Asilo], dentro dos limites dos respetivos mandatos, *desde que esses peritos possuam a formação e as qualificações pertinentes, tal como estabelecido nos dois primeiros parágrafos.*

Alteração 102

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais *relativos à* triagem.

Alteração

1. Os Estados-Membros adotam as disposições adequadas para investigar ***todas as*** alegações de violações dos direitos fundamentais ***durante a vigilância de fronteiras e o processo de*** triagem.

Os Estados-Membros adotam, nos termos do direito nacional, disposições para sancionar a violação dos direitos fundamentais. As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Alteração 103

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão

2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente

Alteração

2. Cada Estado-Membro cria um mecanismo de acompanhamento independente ***ou designa um mecanismo independente existente, caso cumpra os critérios estabelecidos no presente regulamento.***

— ***para garantir o cumprimento do direito europeu e internacional, incluindo a Carta dos Direitos Fundamentais, durante a triagem,***

— *para garantir, se necessário, o cumprimento das regras nacionais em matéria de detenção da pessoa em questão, especialmente no que diz respeito aos motivos e à duração da detenção,*

— *para garantir que as alegações de violações dos direitos fundamentais relativos à triagem, incluindo em relação ao acesso ao procedimento de asilo e ao incumprimento do princípio de não repulsão, são tratadas com eficácia e sem demora indevida.*

Alteração 104

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mecanismo deve controlar o cumprimento do direito da União e do direito internacional, incluindo a Carta, durante a vigilância das fronteiras e o procedimento de triagem, nomeadamente no que diz respeito aos seguintes aspetos:

- a) acesso ao processo de asilo;*
- b) princípio da não repulsão;*
- c) interesse superior da criança;*
- d) direito a cuidados de saúde;*
- e) condições de acolhimento;*
- f) regras pertinentes relativas à detenção da pessoa em questão;*
- g) garantias processuais aplicáveis à pessoa em questão.*

Alteração 105

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 - parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mecanismo garante que as alegações de incumprimento dos direitos fundamentais em todas as atividades pertinentes relacionadas com a vigilância das fronteiras e a triagem de todos os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.ºs 1 e 2, sejam devidamente investigadas e tratadas de forma eficaz e sem demora injustificada, ou, se necessário, deem origem a essas investigações. O mecanismo deve acompanhar a evolução dessas investigações.

Alteração 106

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O mecanismo de acompanhamento independente deve emitir recomendações aos Estados-Membros.

Alteração 107

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo.

Os Estados-Membros preveem as garantias adequadas para salvaguardar a independência do mecanismo, ***em consonância com critérios reconhecidos ao abrigo do direito e das normas internacionais pertinentes em matéria de direitos humanos.***

Alteração 108

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros devem associar as instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, os provedores de justiça nacionais e as organizações internacionais à gestão e ao funcionamento do mecanismo. Podem também associar as organizações não governamentais pertinentes. Na medida em que uma ou várias dessas instituições ou organizações não participem diretamente no mecanismo, os organismos responsáveis pelo mecanismo de acompanhamento devem estabelecer e manter relações estreitas com essas instituições ou organizações. Os organismos responsáveis pelo mecanismo devem estabelecer e manter ligações estreitas com as autoridades nacionais de proteção de dados e a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados.

Alteração 109

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Os Estados-Membros proporcionam aos organismos responsáveis pelo mecanismo o acesso a todos os locais pertinentes, incluindo instalações de detenção e acolhimento, pessoas e documentos, na medida em que esse acesso seja necessário para que os organismos responsáveis pelo mecanismo cumpram as obrigações estabelecidas no presente artigo. Caso as informações recolhidas sobre um caso individual deem a entender que foi cometida uma infração penal, essas informações devem ser transmitidas

às autoridades nacionais competentes em matéria de ação penal ou aos serviços nacionais que exercem a ação penal.

Alteração 110

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3

Texto da Comissão

A **Agência dos Direitos Fundamentais** emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à **criação desse mecanismo** e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à **Agência dos Direitos Fundamentais** no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Alteração

A **FRA** emite orientações gerais para os Estados-Membros relativas à **instituição de um mecanismo de acompanhamento** e ao seu funcionamento independente. Além disso, os Estados-Membros podem solicitar apoio à **FRA** no desenvolvimento do seu mecanismo de acompanhamento nacional, incluindo as garantias de independência desses mecanismos, bem como da metodologia de acompanhamento e dos sistemas de formação adequados.

Alteração 111

Proposta de regulamento Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

O trabalho dos mecanismos de acompanhamento independentes contribui para a avaliação da aplicação e da implementação eficazes da Carta, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, e com o anexo III do Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho^{1-A} [Regulamento Disposições Comuns].

^{1-A} Regulamento (UE) 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo

Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu Mais, ao Fundo de Coesão, ao Fundo para uma Transição Justa e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e regras financeiras aplicáveis a esses fundos e ao Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração, ao Fundo para a Segurança Interna e ao Instrumento de Apoio Financeiro à Gestão das Fronteiras e à Política de Vistos (JO L 231 de 30.6.2021, p. 159).

Alteração 112

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 4**

Texto da Comissão

Os Estados-Membros podem convidar organizações e órgãos nacionais, internacionais e não governamentais pertinentes para participarem no acompanhamento.

Alteração

Suprimido

Alteração 113

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. O mecanismo acima mencionado não prejudica o mecanismo de acompanhamento para efeitos de controlo da aplicação operacional e técnica do SECA, tal como estabelecido no artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/2303 [Regulamento relativo à Agência da União Europeia para o Asilo], nem o papel dos observadores dos direitos fundamentais no controlo do respeito dos direitos fundamentais em todas as atividades da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira, tal como

*estabelecido no artigo 80.º do
Regulamento (UE) 2019/1896
[Regulamento da Agência Europeia da
Guarda de Fronteiras e Costeira].*

Alteração 114

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem *devem ser informados sucintamente* da *finalidade* e das modalidades da triagem:

Alteração

1. ***Os Estados-Membros devem informar*** os nacionais de países terceiros sujeitos à triagem ***da finalidade***, da ***duração*** e das modalidades da triagem, ***nomeadamente***:

Alteração 115

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Os passos *e as modalidades* da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;

Alteração

(a) Os passos da triagem, bem como os eventuais resultados da triagem;

Alteração 116

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 1 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) O direito de requerer proteção internacional, em particular nas circunstâncias especificadas no artigo 30.º do Regulamento (UE) xxxx/202x [Regulamento Procedimento de Asilo].

Alteração 117

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Os direitos e *as* obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem, incluindo a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem.

Alteração

(b) Os direitos e obrigações dos nacionais de países terceiros durante a triagem, incluindo a obrigação que lhes incumbe de permanecerem nas instalações designadas durante a triagem *e a possibilidade de contactarem e de ser contactados pelas organizações e pessoas referidas no artigo 6.º, n.º 6-A, do presente regulamento;*

Alteração 118

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(b-A) Os direitos a que se referem o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD], o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 [Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725.

Alteração 119

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

2. *Durante a triagem*, se necessário, os *nacionais de países terceiros* também devem *receber* informações sobre:

2. Se necessário, os *Estados-Membros* também devem *facultar* informações sobre:

Alteração 120

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) As regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão, ***na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas***;

Alteração

(a) ***Na medida em que estas informações ainda não tenham sido prestadas***, as regras aplicáveis às condições de entrada de nacionais de países terceiros de acordo com o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], bem como a outras condições de entrada, permanência e residência do Estado-Membro em questão;

Alteração 121

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea b)**

Texto da Comissão

(b) Caso tenham pedido ou haja indicações de que pretendem pedir proteção internacional, informações relativas ***à obrigação de pedido*** de proteção internacional no ***Estado-Membro de primeira entrada ou estada legal estabelecida no artigo [9.º, n.ºs 1 e 2] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [antigo Regulamento de Dublin], cujas consequências do incumprimento estão estabelecidas no artigo [10.º, n.º 1] desse regulamento e as informações estabelecidas no artigo 11.º desse regulamento***, bem como sobre os procedimentos utilizados na sequência da criação de um pedido de proteção internacional;

Alteração

(b) Caso tenham pedido ou haja indicações de que pretendem pedir proteção internacional, informações relativas ***às obrigações estabelecidas para os requerentes*** de proteção internacional no Regulamento (UE) n.º XXX/XXX ***[Regulamento Gestão do Asilo e da Migração]***, sobre as ***consequências do incumprimento***, bem como sobre os procedimentos utilizados na sequência da criação de um pedido de proteção internacional;

Alteração 122

**Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 - alínea c)**

Texto da Comissão

(c) A ***obrigação de regresso aplicável***

Alteração

(c) ***Se, durante a triagem, se tornar***

aos nacionais de países terceiros em situação irregular em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso];

claro que o nacional de país terceiro em questão não preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], a obrigação de regresso em conformidade com a Diretiva XXXXX [Diretiva Regresso] e as possibilidades de participação num programa com fornecimento de materiais logísticos, financeiros e outros ou ajuda em espécie para apoiar a partida voluntária;

Alteração 123

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) As possibilidades de participação num programa com fornecimento de materiais logísticos, financeiros e outros ou ajuda em espécie para apoiar a partida voluntária;

Suprimido

Alteração 124

Proposta de regulamento Artigo 8 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

(f) As informações a que se refere o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679³⁵ [RGPD].

Suprimido

³⁵ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), JO L 119 de*

4.5.2016.

Alteração 125

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda ***ou que seja razoável presumir que compreende, por escrito e, em circunstâncias excecionais***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa.

Alteração

3. As informações prestadas durante a triagem devem ser apresentadas numa língua que o nacional de país terceiro compreenda, ***por escrito de forma concisa e facilmente acessível, utilizando uma linguagem clara e simples e***, caso necessário, oralmente, recorrendo a serviços de interpretação. Devem ser comunicadas de uma forma adequada que tenha em conta a idade e o género da pessoa, ***e, no caso dos menores não acompanhados, na presença do representante nomeado nos termos do artigo 9.º-A.***

No caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, essas informações podem ser fornecidas ao mesmo tempo que as informações previstas no artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo].

As autoridades responsáveis devem tomar as medidas necessárias para disponibilizar serviços de interpretação e, sempre que necessário e adequado, de mediação cultural destinados a facilitar o acesso ao procedimento de proteção internacional.

Alteração 126

Proposta de regulamento

Artigo 9 – título

Texto da Comissão

Exames médicos e *vulnerabilidades*

Alteração

Exames médicos e *controles de vulnerabilidade*

Alteração 127

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, *salvo se, face às circunstâncias relativas ao estado geral dos nacionais de países terceiros em questão e para efeitos do respetivo encaminhamento para a triagem, as autoridades competentes considerarem que não é necessário um exame médico preliminar, em cujo caso devem informar as pessoas do facto.*

Alteração

1. ***Todos*** os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 3.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar ***por profissionais de saúde qualificados***, de modo a identificar quaisquer necessidades de cuidados imediatos ou ***a longo prazo ou*** de isolamento por motivos de saúde pública.

Alteração 128

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros estabelecidas no artigo 23.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimentos de Asilo], no caso dos nacionais de países terceiros que procuram proteção internacional, o exame médico preliminar a que se refere o primeiro parágrafo deste artigo pode fazer parte do exame médico previsto no artigo 23.º do Regulamento

Alteração 129

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Se necessário, verifica-se* se as pessoas *a que se refere o n.º 1* se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas de tortura ou têm necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo 20.º da Diretiva Condições de *Acolhimento [reformulada]*.

Alteração

2. *Além disso, os Estados-Membros devem velar por que os profissionais qualificados avaliem* se as pessoas *submetidas à triagem referida no artigo 3.º* se encontram em situação de vulnerabilidade, são vítimas de tortura ou *de outros tratamentos desumanos ou degradantes, são apátridas ou correm o risco de apatridia, ou têm* necessidades especiais de acolhimento ou processuais na aceção do artigo 21.º da Diretiva (UE) xxxx/xxxx [Diretiva Condições de *Acolhimento*] *e do artigo 20.º do Regulamento (UE) xxxx/xxxx [Regulamento Procedimento de Asilo]*.

Alteração 130

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão

3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental. Os menores devem receber assistência de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.

Alteração

3. Caso existam indicações de vulnerabilidades ou de necessidades especiais de acolhimento ou processuais, o nacional de país terceiro em questão deve receber assistência atempada e adequada com vista à proteção da sua saúde física e mental, *em instalações adequadas do Estado-Membro. Caso uma pessoa alegue não ter nacionalidade ou existam motivos razoáveis para crer que essa pessoa pode ser apátrida, tal facto deve ser claramente registado.* Os menores devem receber assistência, *de uma forma que seja*

facilmente compreensível para as crianças, de pessoal devidamente treinado e qualificado para o efeito, em cooperação com as autoridades de proteção de menores.

Alteração 131

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Sempre que se afigure necessário em função das circunstâncias, os nacionais de países terceiros submetidos à triagem a que se refere o artigo 5.º devem ser sujeitos a um exame médico preliminar, designadamente para identificar eventuais problemas de saúde que requeiram cuidados imediatos, assistência especial ou isolamento.*

Suprimido

Alteração 132

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. *Sem prejuízo da avaliação das necessidades de acolhimento especiais exigida nos termos da Diretiva XXXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento], da avaliação das necessidades processuais especiais exigida nos termos do Regulamento XXXX/XXX [Regulamento Procedimentos de Asilo] e do controlo da vulnerabilidade exigida pela Diretiva XXX/XXX [Diretiva Regresso], o controlo da vulnerabilidade referido nos segundo e terceiro parágrafos do presente artigo pode fazer parte das avaliações da vulnerabilidade e processuais especiais previstas nesses atos legislativos.*

Alteração 133

Proposta de regulamento Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 9.º-A

Garantias dos menores

- 1. Durante o procedimento de triagem, o interesse superior da criança deve ser sempre uma consideração primordial, em conformidade com o artigo 24.º, n.º 2, da Carta.**
- 2. Os Estados-Membros tomam, com a maior brevidade possível, as medidas necessárias para assegurar que um representante atue em nome do menor não acompanhado e lhe preste assistência durante a triagem. Quando aplicável, este representante deve ser o mesmo que será nomeado nos termos do artigo 23.º da Diretiva (UE) XXX/XXX [Diretiva Condições de Acolhimento]. O menor não acompanhado deve ser imediatamente informado da designação do representante. Este deve cumprir as suas obrigações em conformidade com o princípio do interesse superior da criança e ter a experiência necessária para o efeito. Para assegurar o bem-estar e o desenvolvimento social do menor, a pessoa que atue como representante apenas deve ser substituída quando tal for necessário. As organizações ou indivíduos cujos interesses colidem ou poderão colidir com os do menor não acompanhado não são elegíveis como representantes.**
- 3. Os Estados-Membros devem designar um representante responsável por um número proporcionado e limitado de menores não acompanhados e, em circunstâncias normais, não superior a trinta ao mesmo tempo, a fim de**

assegurar que esses representantes possam desempenhar eficazmente as suas funções.

Alteração 134

Proposta de regulamento Artigo 10 – título

Texto da Comissão

Alteração

Identificação

Verificação da identidade ou identificação

Alteração 135

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º *ou* 5.º deve ser verificada ou determinada utilizando *os elementos seguintes, em combinação com bases de dados nacionais e europeias*:

1. Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante a aplicação do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399 *[Código das Fronteiras Schengen]*, a identidade dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 3.º *deste regulamento* deve ser verificada ou determinada utilizando, *se for caso disso, os elementos seguintes*:

Alteração 136

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão

Alteração

(b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão *ou obtidas junto deste*; e ainda

(b) Dados ou informações fornecidas pelo nacional de país terceiro em questão; e ainda

Alteração 137

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para efeitos da identificação a que se refere o n.º 1, as autoridades competentes devem consultar **as bases de dados nacionais relevantes, bem como o repositório comum de dados de identificação (CIR)** previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817. Os dados biométricos **de um nacional de país terceiro obtidos em tempo real durante a triagem, bem como os dados de identificação e, se disponíveis, os dados dos documentos de viagem, devem ser utilizados para esse efeito.**

Alteração

2. Para efeitos da **verificação ou** identificação a que se refere o n.º 1 **do presente artigo**, as autoridades competentes **designadas** devem consultar o CIR previsto no artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 **e o Sistema de Informação Schengen (SIS)**. Os dados biométricos **dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem são recolhidos apenas uma vez para efeitos tanto de verificação e identificação como de registo no Eurodac dessa pessoa.**

Alteração 138

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As consultas previstas no n.º 2 devem ser lançadas utilizando o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818.

Alteração 139

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Sempre que não seja possível utilizar os dados biométricos do nacional de país terceiro, ou se a consulta com os dados **a que se refere o n.º 2** falhar, a consulta, **como mencionado no n.º 2**, deve ser efetuada com os dados de identificação

3. Sempre que não seja possível utilizar os dados biométricos do nacional de país terceiro, ou se a consulta com os dados falhar, a consulta, **a que se refere o n.º 2**, deve ser efetuada com os dados de identificação do nacional de país terceiro,

do nacional de país terceiro, combinados com os dados dos documentos de identificação, de viagem ou outros ou com os dados de identificação fornecidos por esse nacional de país terceiro.

combinados com os dados dos documentos de identificação, de viagem ou outros ou com os dados de identificação fornecidos por esse nacional de país terceiro.

Alteração 140

Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira pode apoiar as autoridades competentes na identificação dos nacionais de países terceiros submetidos à triagem em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/1896.

Alteração 141

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º ***ou*** 5.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se ***não constituem*** uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.

1. Os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos dos artigos 3.º devem ser objeto de um controlo de segurança para verificar se ***poderão constituir*** uma ameaça para a segurança interna. O controlo de segurança pode abranger os nacionais de países terceiros e os objetos que se encontram na sua posse. Às revistas eventualmente efetuadas aplica-se o direito nacional do Estado-Membro em questão.

Alteração 142

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que ainda não **o tenham efetuado** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, **alínea a), subalínea vi), do Regulamento (UE) 2016/399, as autoridades competentes devem consultar** as bases de dados **nacionais e** europeias pertinentes, sobretudo o **Sistema de Informação de Schengen (SIS)**.

Alteração

2. Para o efeito de realização do controlo de segurança a que se refere o n.º 1, e na medida em que **este** ainda não **tenha tido lugar no âmbito dos controlos efetuados** nos termos do artigo 8.º, n.º 3, **o Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], devem ser consultadas** as bases de dados europeias pertinentes, sobretudo o **SIS, como previsto no artigo 12.º. Para o efeito, podem também ser consultadas as bases de dados nacionais pertinentes, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]**.

Alteração 143

**Proposta de regulamento
Artigo 11 – n.º 3**

Texto da Comissão

3. **Na medida em que tal ainda não tenha sido efetuado durante os controlos a que se refere o artigo 8.º do Regulamento (UE) 2016/399, a autoridade competente deve consultar o Sistema de Entrada/Saída (SES), o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS), incluindo a lista de vigilância ETIAS prevista no artigo 34.º do Regulamento (UE) 2018/1240, o Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), o sistema ECRIS-TCN, no que diz respeito a infrações terroristas e a outras infrações penais graves, os dados da Europol tratados para as finalidades a que se refere o artigo 18.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/794 e a base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol) com os dados mencionados no artigo 10.º, n.º 1, e pelo**

Alteração

Suprimido

menos com a utilização dos dados mencionados na alínea c) desse regulamento.

Alteração 144

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4

Texto da Comissão

4. No que diz respeito à consulta do SES, do ETIAS e do VIS nos termos do n.º 3, os dados apenas devem ser extraídos para indicar as recusas de uma autorização de viagem, as recusas de entrada ou as decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou título de residência, que têm por base motivos de segurança.

Alteração

4. No que diz respeito à consulta do SES, do ETIAS e do VIS nos termos do n.º 2, os dados apenas devem ser extraídos para indicar as recusas de uma autorização de viagem, as recusas de entrada ou as decisões de recusa, anulação ou revogação de um visto ou título de residência, que têm por base motivos de segurança.

Alteração 145

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-A. No que se refere à consulta do sistema ECRIS-TCN, os dados recuperados devem limitar-se às condenações relacionadas com infrações terroristas e outras formas de infrações penais graves referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2019/816.

Alteração 146

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. As consultas das bases de dados da Interpol para os fins previstos no n.º 1 só devem realizadas se for assegurado que

nenhuma informação é revelada ao proprietário do alerta da Interpol. Caso não seja possível realizar essas consultas de modo a que não sejam reveladas informações ao proprietário do alerta da Interpol, a triagem não inclui a consulta das bases de dados da Interpol.

Alteração 147

Proposta de regulamento

Artigo 12 – título

Texto da Comissão

Modalidades *dos controlos* de segurança

Alteração

Modalidades *da consulta das bases de dados para efeitos* de segurança

Alteração 148

Proposta de regulamento

Artigo 12 – n.º 1

Texto da Comissão

1. As consultas previstas no artigo 10.º, n.º 2, e no artigo 11.º, n.º 2, podem ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818³⁶.

³⁶ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

Alteração

1. As consultas previstas no artigo 11.º, n.º 2, *do presente regulamento devem* ser lançadas utilizando, no caso das consultas relacionadas com os sistemas de informação da UE e o CIR, o portal europeu de pesquisa, em conformidade com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/817 e com o capítulo II do Regulamento (UE) 2019/818³⁶.

³⁶ Regulamento (UE) 2019/818 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativo à criação de um regime de interoperabilidade entre os sistemas de informação da UE no domínio da cooperação policial e judiciária, asilo e migração, JO L 135 de 22.5.2019, p. 85.

Alteração 149

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Caso se obtenha uma **correspondência** na sequência de uma consulta **dos dados incluídos num dos sistemas de informação prevista** no artigo 11.º, n.º 3, a autoridade competente **deve ter acesso ao respetivo sistema de informação para consultar o processo apresentado nessa correspondência, de modo a determinar o risco** para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

Alteração

2. Caso se obtenha uma **resposta positiva** na sequência de uma consulta **como previsto** no artigo 11.º, n.º 2, **as autoridades responsáveis nos termos das disposições aplicáveis do direito da União fornecem à autoridade competente informações pormenorizadas sobre os motivos das decisões registadas nos sistemas que desencadearam uma resposta positiva ou, nos termos dos n.ºs 2-B ou 2-C, um parecer sobre a ameaça** para a segurança interna a que se refere o artigo 11.º, n.º 1.

Alteração 150

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Em caso de resposta positiva na sequência de uma consulta do SIS, as autoridades competentes aplicam os procedimentos estabelecidos no Regulamento (UE) 2018/1860, no Regulamento (UE) 2018/1861 ou no Regulamento (UE) 2018/1862, incluindo a consulta do Estado-Membro que inseriu a indicação através dos gabinetes SIRENE.

Alteração 151

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Caso se obtenha uma resposta

positiva na sequência da consulta prevista no artigo 11.º, n.º 2, após a consulta do ECRIS-TCN, a autoridade central do Estado-Membro que possui informações sobre o registo criminal do nacional de país terceiro em questão deve ser notificada de um pedido de parecer, em conformidade com o artigo 7.º-A do Regulamento (UE) 2019/816. Os registos criminais nacionais devem ser consultados antes da emissão desse parecer.

Alteração 152

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 2-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-C. Quando é obtida uma resposta positiva na lista de vigilância ETIAS, aplica-se o disposto no artigo 35.º-A do Regulamento (UE) 2018/1240.

Alteração 153

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, *caso* uma *consulta apresente uma correspondência em relação aos* dados da Europol, *a autoridade competente do Estado-Membro deve informar a* Europol *para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.*

3. *Caso uma consulta* nos termos do artigo 11.º, n.º 2, *produza* uma *resposta positiva após consulta dos* dados da Europol, *é enviada à* Europol *uma notificação automatizada que contenha os dados utilizados para a consulta.*

Alteração 154

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. *Nos termos do artigo 11.º, n.º 3, caso uma consulta apresente uma correspondência em relação à base de dados relativa a documentos de viagem associados a notificações da Interpol (TDAWN da Interpol), a autoridade competente do Estado-Membro deve informar o Gabinete Central Nacional da Interpol do Estado-Membro que lançou a consulta para, se necessário, se dar o seguimento adequado de acordo com a legislação aplicável.*

Suprimido

Alteração 155

Proposta de regulamento Artigo 12 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. *A Comissão adota atos de execução, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem, o Gabinete Central Nacional da Interpol, a unidade nacional Europol e as autoridades centrais que utilizam o ECRIS-TCN, respetivamente, para determinar o risco para a segurança interna. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.*

5. *A Comissão adota atos delegados em conformidade com o artigo 14.º-A, a fim de especificar o procedimento de cooperação entre as autoridades responsáveis pela realização da triagem e outras autoridades competentes para verificar se uma pessoa pode constituir uma ameaça para a segurança interna.*

Alteração 156

Proposta de regulamento Artigo 13 – título

Texto da Comissão

Alteração

Formulário de *registo de informações*

Formulário de *triagem*

Alteração 157

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Após a conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se *referem os artigos 3.º e 5.º*, preencher o formulário do anexo I que inclui:

Alteração

Para efeitos de conclusão da triagem, as autoridades competentes devem, relativamente às pessoas a que se *refere o artigo 3.º*, preencher o formulário do anexo I que inclui *as seguintes informações*:

Alteração 158

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Nome, data e local de nascimento, e *sexo*;

Alteração

(a) Nome, data e local de nascimento, e *género*;

Alteração 159

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

(b) Indicação inicial das nacionalidades, países de residência antes da chegada e línguas faladas;

Alteração

(b) *A sua* indicação inicial das nacionalidades *ou apatridia*, países de residência antes da chegada e línguas faladas;

Alteração 160

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 - alínea c)

Texto da Comissão

(c) Motivo *da chegada e entrada não autorizadas e, se for caso disso, da permanência ou residência ilícita*,

Alteração

(c) Motivo *pele qual foi realizada a triagem, como referido no artigo 3.º, n.ºs 1 e 2*:

incluindo informações sobre se a pessoa efetuou um pedido de proteção internacional;

Alteração 161

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-A) Informações pertinentes sobre o exame médico preliminar efetuado nos termos do artigo 9.º, n.º 1;

Alteração 162

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-B) Informações pertinentes sobre a avaliação preliminar da vulnerabilidade efetuada nos termos do artigo 9.º, n.º 2, em particular qualquer vulnerabilidade ou necessidades especiais constatadas em matéria de acolhimento ou de processo;

Alteração 163

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-C) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-C) Informações sobre se o nacional de um país terceiro requereu proteção internacional;

Alteração 164

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-D) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-D) Informações sobre se o nacional de um país terceiro tem membros da família ou outros parentes adultos próximos no território dos Estados-Membros;

Alteração 165

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea c-E) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(c-E) Informações sobre se a consulta das bases de dados pertinentes para efeitos de segurança, em conformidade com o artigo 11.º, resultou numa resposta positiva ou negativa.

Alteração 166

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

Alteração

(d) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção, bem como o destino pretendido dentro da União;

Suprimido

Alteração 167

Proposta de regulamento

Artigo 13 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

Alteração

(e) Informações relacionadas com a

Suprimido

assistência prestada por uma pessoa ou uma organização criminosa para a passagem não autorizada da fronteira e informações relacionadas com casos de suspeita de introdução clandestina.

Alteração 168

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Sempre que se disponha dessas informações, o formulário deve incluir:

(a) O motivo da chegada ou entrada irregular;

(b) Informações obtidas relativamente aos itinerários de viagem, incluindo o ponto de partida, os locais de residência anteriores, os países terceiros de trânsito e aqueles em que pode ter sido pedida ou concedida proteção internacional, bem como o destino pretendido dentro da União;

Alteração 169

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

As informações constantes do formulário de triagem devem ser registadas de forma a poderem ser objeto de recurso administrativo e judicial durante qualquer procedimento de asilo ou de regresso subsequente.

Alteração 170

**Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Deve ser fornecida à pessoa em causa uma cópia do formulário antes de este ser transmitido às autoridades competentes a que se refere o artigo 14.º, n.os 1, 2 e 3. A pessoa sujeita à triagem deve ter a possibilidade de indicar que as informações contidas no formulário são incorretas. Qualquer indicação deste tipo deve ser incluída nas informações pertinentes a que se refere o presente artigo.

Alteração 171

Proposta de regulamento Artigo 14 – título

Texto da Comissão

Alteração

Resultado da triagem

Conclusão da triagem

Alteração 172

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento que

Uma vez concluída a triagem, ou quando terminar o período para a realização da triagem em conformidade com o artigo 6.º, n.os 6-B ou 6-C, os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 3.º, n.º 1, alíneas a) e b), do presente regulamento que:

Alteração 173

Proposta de regulamento Artigo 14.º – n.º 1 – parágrafo 1 – travessão 1

Texto da Comissão

— não **pediram** proteção internacional e

Alteração

— não **tenham manifestado a intenção de apresentar um pedido de** proteção internacional e

Alteração 174

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 1**

Texto da Comissão

devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos **por força** da Diretiva 2008/115/CE (**Diretiva Regresso**).

Alteração

devem ser encaminhados para as autoridades competentes para a aplicação dos procedimentos **nos termos** da Diretiva 2008/115/CE [**Diretiva Regresso**], **sem prejuízo da aplicação do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen]**.

Alteração 175

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 1 – parágrafo 2**

Texto da Comissão

Nos casos que não estão relacionados com operações de busca e salvamento, a entrada pode ser recusada nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2016/399.

Alteração

Suprimido

Alteração 176

**Proposta de regulamento
Artigo 14 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. Os nacionais de países terceiros que **efetuaram** um pedido de proteção internacional devem ser encaminhados

Alteração

2. Os nacionais de países terceiros que **efetuem, tenham efetuado ou tenham manifestado a sua intenção de efetuar** um

para as autoridades a que se refere o artigo XY do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento. *Nesse caso, as autoridades que realizam a triagem devem assinalar no formulário de registo de informações todos os elementos que pareçam, à primeira vista, relevantes para o encaminhamento dos nacionais de países terceiros em questão para o procedimento acelerado de apreciação ou para o procedimento de fronteira.*

pedido de proteção internacional devem ser encaminhados para as autoridades *competentes* a que se refere o artigo [5.º] do Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Procedimento de Asilo], juntamente com o formulário a que se refere o artigo 13.º do presente regulamento.

Alteração 177

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. Os nacionais de países terceiros a que se refere o artigo 5.º, que
— **não pediram proteção internacional e**
— **em relação aos quais a triagem não revelou que preenchem as condições de entrada e permanência**
devem ser objeto de um procedimento de regresso, por força da Diretiva 2008/115/CE.

Suprimido

Alteração 178

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 5

Texto da Comissão

Alteração

5. Caso os nacionais de países terceiros submetidos à triagem nos termos do artigo 5.º efetuem um pedido de proteção internacional previsto no artigo 25.º do Regulamento (UE)

Suprimido

*n.º XXX/XXX [Regulamento
Procedimento de Asilo], é aplicável o
disposto no n.º 2 do presente artigo.*

Alteração 179

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6

Texto da Comissão

Alteração

6. Relativamente aos nacionais de países terceiros aos quais é aplicável o Regulamento (UE) n.º XXX/XXX [Regulamento Eurodac], as autoridades competentes devem recolher os dados biométricos a que se referem os artigos [10.º, 13.º, 14.º e 14.º-A] desse regulamento e transmiti-los de acordo com o disposto nesse regulamento.

Suprimido

Alteração 180

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

6-A. A fim de poder exercer efetivamente os direitos a que se referem o artigo 13.º do Regulamento (UE) 2016/679 [RGPD], o artigo 13.º da Diretiva (UE) 2016/680 [Diretiva Cooperação Policial] e o artigo 15.º do Regulamento (UE) 2018/1725, em particular o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento dos dados acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e o direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo, deve ser facultada à pessoa interessada uma cópia do formulário, antes de ser transmitido às autoridades pertinentes a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 do presente artigo. No caso de menores, a cópia do

formulário deve ser fornecida ao adulto ou adultos responsáveis pela criança. No caso de menores não acompanhados, o formulário deve ser fornecido ao representante da criança, em conformidade com o artigo 9.º-A.

Alteração 181

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7

Texto da Comissão

7. Caso os nacionais de países terceiros a que se *referem os artigos* 3.º, n.º 1, e 5.º sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.ºs 3 e 5, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente.

Alteração

7. Caso os nacionais de países terceiros a que se *refere o artigo* 3.º, n.ºs 1 e 2, *do presente regulamento* sejam encaminhados para um procedimento adequado relativo ao asilo, *à recolocação* ou ao regresso, a triagem termina. Caso não tenham sido concluídos todos os controlos dentro dos prazos previstos no artigo 6.º, n.ºs **6.º-B** e **6.º C**, a triagem termina para essa pessoa, que é encaminhada para o procedimento pertinente. *Se, durante a triagem, se verificar que o nacional de um país terceiro em questão preenche as condições de entrada estabelecidas no artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen], a triagem termina.*

Alteração 182

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-A. *As pessoas identificadas como apátridas ou em risco de apatridia durante a triagem devem ser encaminhadas para as autoridades competentes, que determinam se a pessoa é apátrida e oferecem uma proteção*

adequada, em conformidade com o direito nacional.

Alteração 183

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. O Estado-Membro que realiza o procedimento de triagem devem assegurar que todos os dados pessoais recolhidos no âmbito desse procedimento, em particular os dados pessoais incluídos no formulário de triagem, sejam apagados, o mais tardar, assim que:

(i) tiver sido tomada uma decisão final relativamente ao pedido de proteção internacional, incluindo todos e quaisquer níveis de recurso;

(ii) tiver sido tomada uma decisão final em relação ao procedimento de regresso, incluindo todos e quaisquer níveis de recurso; ou

(iii) a pessoa tiver sido autorizada a entrar no Estado-Membro nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/299 [Código das Fronteiras Schengen].

Alteração 184

Proposta de regulamento Artigo 14-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 14.º-A

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 12.º, n.º 5, é conferido à

Comissão por um período de três anos a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento]. A Comissão deve apresentar um relatório sobre a delegação de poderes, o mais tardar nove meses antes do final do período de três anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.

3. A delegação de poderes referida no artigo 12.o, n.º 5 pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.

5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 12.º, n.º 5, só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de [dois meses] a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por [dois meses] por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração 185

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1 – ponto -1 (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(-1) Ao artigo 2.º é aditado o seguinte ponto:

«(g-A) Permitir a realização de controlos de segurança em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/XXX [Regulamento Triagem].

Alteração 186

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS, das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, incluindo o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e das agências da União, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817, **e às autoridades competentes previstas no artigo 6.º, n.º 6, do Regulamento (UE)**

2. O acesso ao VIS para fins de consulta dos dados é exclusivamente reservado ao pessoal devidamente autorizado da unidade central ETIAS, das autoridades nacionais de cada Estado-Membro, incluindo o pessoal devidamente autorizado das unidades nacionais ETIAS, designadas nos termos do artigo 8.º do Regulamento (UE) 2018/1240 do Parlamento Europeu e do Conselho, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 15.º a 22.º, ao pessoal devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e das agências da União, que são competentes para os efeitos previstos nos artigos 20.º, **20.º-A** e 21.º do Regulamento (UE) 2019/817. Esse acesso deve ser limitado na medida dos dados necessários à execução das suas funções

2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷. Esse acesso deve ser limitado na medida dos dados necessários à execução das suas funções em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

³⁷ **Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.**

Alteração 187

Proposta de regulamento

Artigo 16 – parágrafo 1 – ponto 1-A (novo)

Regulamento (CE) n.º 767/2008

Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.»;

Suprimido

Alteração

(1-A) No artigo 6.º, é inserido o seguinte número:

«2-A. As autoridades competentes para a triagem prevista no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/xxxx [Regulamento Triagem] têm igualmente acesso ao VIS para consulta dos dados, a fim de realizar um controlo de segurança em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

Uma pesquisa em conformidade com o presente número é efetuada utilizando os dados referidos no artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/xxxx [Regulamento Triagem] e o VIS devolve uma resposta positiva sempre que uma decisão de recusa, anulação ou revogação de um visto ou de uma autorização de residência com base nos motivos previstos no artigo 12.º, n.º 2, alínea a), subalíneas

v) e vi), seja registada num processo de correspondência.

Em caso de resposta positiva, o VIS notifica automaticamente as autoridades responsáveis pela decisão a que se refere o segundo parágrafo de um pedido de transmissão às autoridades competentes para a triagem de informações pormenorizadas sobre os motivos deste pedido, no prazo de quatro dias a contar da notificação do pedido.

Alteração 188

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 6 – n.º 1 – alínea k)

Texto da Comissão

k) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho³⁸, **em particular no que diz respeito aos controlos previstos no artigo 10.º.**

³⁸ *Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.*

Alteração 189

Proposta de regulamento

Artigo 17 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a)

Regulamento (UE) 2017/2226

Artigo 9 – n.º 1

Alteração

k) Apoiar os objetivos da triagem criada pelo Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho **[Regulamento Triagem], autorizando os controlos previstos no artigo 10.º e no artigo 11.º, n.º 2.**

Suprimido

Texto da Comissão

2-A. As autoridades competentes *a que se refere o artigo 5.º, n.º 6*, do Regulamento (UE) 2020/XXX, têm acesso ao SES para consultar dados.»;

Alteração

2-A. As autoridades competentes *pela triagem prevista no artigo 6.º, n.º 7*, do Regulamento (UE) 2020/xxxx têm acesso ao SES para consultar dados, *a fim de realizar um controlo de segurança em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2*, do mesmo regulamento.

Uma pesquisa em conformidade com o presente número é efetuada utilizando os dados a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2020/XXX [Regulamento Triagem] e o SES reenvia uma resposta positiva quando um registo de recusa de entrada com base nos motivos previstos no anexo V, parte B, ponto I, do Regulamento (UE) 2016/399 [Código das Fronteiras Schengen] esteja associado a um processo (individual) de correspondência.

Em caso de resposta positiva, o SES notifica automaticamente a autoridade responsável pela decisão de recusa de entrada a que se refere o segundo parágrafo de um pedido de transmissão às autoridades de triagem de informações pormenorizadas sobre os motivos dessa decisão no prazo de quatro dias a contar da notificação desse pedido;

Alteração 190

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – ponto 1

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 4 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Contribui para um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos requerentes quanto ao seu potencial de risco para a segurança interna, antes da sua chegada aos pontos de passagem de fronteira externa, *e das*

Alteração

a) Contribui para um elevado nível de segurança por via de uma avaliação criteriosa dos requerentes quanto ao seu potencial de risco para a segurança interna, antes da sua chegada aos pontos de passagem de fronteira externa, a fim de

peças sujeitas à triagem prevista no Regulamento (UE) 2020/XXX do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹ [Regulamento Triagem], a fim de determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança;»

determinar se existem indícios factuais ou motivos razoáveis baseados em indícios factuais para concluir que a sua presença no território dos Estados-Membros representa um risco para a segurança, e por via de um controlo de segurança em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2020/xxxx do Parlamento Europeu e do Conselho [Regulamento Triagem];»;

³⁹ Regulamento (UE) n.º XXX do Parlamento Europeu e do Conselho de [...] que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera os Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817.

Suprimido

Alteração 191

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – ponto 2 – parte introdutória

Texto da Comissão

(2) No artigo 13.º, o n.º 5 passa a ter a seguinte *redação*:

Alteração

(2) O artigo 13.º é alterado do seguinte modo:

Alteração 192

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea a) (nova)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 13 – n.º 4-A

Texto em vigor

4-A. O acesso aos dados de identificação e aos documentos de viagem do ETIAS armazenados no CIR deve ser também exclusivamente reservado ao pessoal

Alteração

a) O n.º 4-A passa a ter a seguinte *redação*:

«4-A. O acesso aos dados de identificação e aos documentos de viagem do ETIAS armazenados no CIR deve ser também exclusivamente reservado ao pessoal

devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos **no artigo 20.º e artigo 21.º** do Regulamento (UE) 2019/817. Tal acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos.

devidamente autorizado das autoridades nacionais de cada Estado-Membro e ao pessoal devidamente autorizado das agências da União que são competentes para os efeitos previstos **nos artigos 20.º, 20.º-A e 21.º** do Regulamento (UE) 2019/817. Tal acesso deve ser limitado na medida do necessário à execução das funções das autoridades nacionais e agências da União em conformidade com as finalidades e deve ser proporcionado aos objetivos pretendidos;»

Alteração 193

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – ponto 2 – alínea b) (nova)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 13 – n.º 4-A-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

b) É aditado o seguinte n.º 4-A:

4-A-A. As autoridades competentes pela triagem a que se refere o artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX [Regulamento Triagem] têm igualmente acesso ao ETIAS para consultar dados, a fim de efetuar um controlo de segurança em conformidade com o artigo 11.º, n.º 2, do mesmo regulamento.

Uma pesquisa em conformidade com o presente número deve ser efetuada utilizando os dados referidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) 2020/xxxx [Regulamento Triagem] e o ETIAS reenvia uma resposta positiva quando uma decisão de recusa de uma autorização de viagem com base no artigo 37.º, n.º 1, alínea b), esteja registada num processo de (pedido de) correspondência.

Em caso de resposta positiva, o ETIAS deve notificar automaticamente a unidade nacional ETIAS do Estado-Membro responsável pela decisão a que se refere o

segundo parágrafo de um pedido de transmissão às autoridades competentes para a triagem de informações pormenorizadas sobre os motivos deste pedido, no prazo de quatro dias a contar da notificação do pedido.

Se a pesquisa efetuada nos termos do n.º 1 do presente artigo indicar que existe uma correspondência entre os dados utilizados para a pesquisa e os dados registados na lista de vigilância ETIAS a que se refere o artigo 34.º desse regulamento, a unidade nacional ETIAS ou a Europol, após a introdução dos dados na lista de vigilância ETIAS, é notificada da correspondência e é responsável pelo acesso aos dados constantes da lista de vigilância ETIAS e pela emissão de um parecer em conformidade com o artigo 35.º-A do referido regulamento.»

Alteração 194

Proposta de regulamento

Artigo 18 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 13 – n.º 5

Texto da Comissão

5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo, e **a autoridade competente referida** no artigo 5.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. A lista deve indicar a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do Sistema de Informação ETIAS, em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo.»

Alteração

5. Cada Estado-Membro designa as autoridades nacionais competentes referidas nos n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo, e **as autoridades competentes referidas** no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX e comunica à eu-LISA uma lista dessas autoridades, sem demora, em conformidade com o artigo 87.º, n.º 2 do presente regulamento. A lista deve indicar a finalidade para a qual o pessoal devidamente autorizado de cada autoridade tem acesso aos dados do Sistema de Informação ETIAS, em conformidade com os n.ºs 1, 2 e 4 do presente artigo.»

Alteração 195

Proposta de regulamento

Artigo 18 –parágrafo 1 – ponto 2-A (novo)

Regulamento (UE) 2018/1240

Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 35.º-A

Atribuições da unidade nacional ETIAS e da Europol no que diz respeito à lista de vigilância ETIAS para efeitos do procedimento de triagem

1. Nos casos referidos no artigo 13.º, n.º 4-B, segundo parágrafo, o sistema central ETIAS envia uma notificação automatizada à unidade nacional ETIAS ou à Europol, após introdução dos dados na lista de vigilância ETIAS. Quando a Europol ou a unidade nacional ETIAS que introduziu os dados na lista de vigilância considerar que o nacional de país terceiro submetido a triagem pode constituir um risco de segurança, notifica imediatamente as respetivas autoridades de triagem e emite um parecer fundamentado ao Estado-Membro que procede à triagem, no prazo de dois dias a contar da receção da notificação, do seguinte modo:

a) as unidades nacionais ETIAS informam as autoridades de triagem através de um mecanismo de comunicação seguro, a criar pela eu-LISA, entre as unidades nacionais ETIAS, por um lado, e as autoridades de triagem, por outro;

b) a Europol informa as autoridades de triagem através dos canais de comunicação previstos no Regulamento (UE) 2016/794. Na ausência de parecer, considera-se que não existe qualquer risco para a segurança.»

Alteração 196

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/817

Artigo 20-A – título

Texto da Comissão

Acesso ao repositório comum de dados de identificação para efeitos de identificação nos termos do Regulamento (UE) 2020/XXX

Alteração

Acesso ao repositório comum de dados de identificação para efeitos de identificação nos termos do Regulamento (UE) 2020/XXX **[Regulamento Triagem]**

Alteração 197

Proposta de regulamento

Artigo 19 – parágrafo 1 – ponto 2

Regulamento (UE) 2019/817

Artigo 20-A – n.º 1

Texto da Comissão

1. As consultas do CIR devem ser realizadas pela autoridade competente designada, conforme definido no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX, exclusivamente para efeitos de identificação de uma pessoa, de acordo com o artigo 10.º desse regulamento, desde que o procedimento tenha sido iniciado na presença dessa pessoa.

Alteração

1. As consultas do CIR devem ser realizadas pela autoridade competente designada, conforme definido no artigo 6.º, n.º 7, do Regulamento (UE) 2020/XXX **[Regulamento relativo à triagem]**, exclusivamente para efeitos **de verificação da identidade de um pessoa ou** de identificação de uma pessoa, de acordo com o artigo 10.º desse regulamento, desde que o procedimento tenha sido iniciado na presença dessa pessoa.

Alteração 198

Proposta de regulamento

Artigo 20 – parágrafo 1

Texto da Comissão

[Três anos após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Alteração

[18 meses após a entrada em vigor, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação das medidas estabelecidas no presente regulamento.]

Alteração 199

Proposta de regulamento Artigo 20 – parágrafo 2

Texto da Comissão

Decorridos pelo menos **[cinco]** anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de [cinco] anos.

Alteração

Decorridos pelo menos **[três]** anos após a data de aplicação do presente regulamento e, subsequentemente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder à avaliação do mesmo. A Comissão apresenta um relatório com as principais conclusões ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu. Os Estados-Membros fornecem à Comissão as informações necessárias à preparação do relatório, o mais tardar seis meses antes do final do prazo de [cinco] anos.

Alteração 200

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sexo:

Alteração

2. Sexo/**género**:

Alteração 201

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 5

Texto da Comissão

5. Nacionalidade(s) (indicação inicial):

Alteração

5. Nacionalidade(s) **ou apatridia** (indicação inicial):

Alteração 202

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 7

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
7. Motivo <i>para a realização da</i> triagem:	7. Motivo <i>pele qual foi realizada a</i> triagem:
A. Entrada irregular	A. Entrada irregular
<i>Especificar, se for caso disso:</i>	<i>Suprimido</i>
<i>documento de viagem</i>	<i>Suprimido</i>
<i>inexistente/contrafeito/falsificado</i>	
<i>visto ou autorização de viagem</i>	<i>Suprimido</i>
<i>inexistente/contrafeito/falsificado</i>	
<i>outro</i>	<i>Suprimido</i>
B. Chegada na sequência de uma operação de busca e salvamento	B. Chegada na sequência de uma operação de busca e salvamento
C. Pedido de proteção internacional num ponto de passagem de fronteira	C. Pedido de proteção internacional num ponto de passagem de fronteira
<i>D. Sem indicação de um controlo de fronteira na fronteira externa:</i>	<i>Suprimido</i>
<input type="checkbox"/> <i>o documento de viagem não ostenta o carimbo/não existe entrada no Sistema de Entrada/Saída</i>	<i>Suprimido</i>
<input type="checkbox"/> <i>documento de viagem inexistente</i>	<i>Suprimido</i>

Alteração 203

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 7-A (novo)

<i>Texto da Comissão</i>	<i>Alteração</i>
	<i>7-A. A pessoa solicitou proteção internacional?</i>
	<input type="checkbox"/> <i>Sim</i> <input type="checkbox"/> <i>Não</i>

Alteração 204

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

7-B. Tem membros da família ou outros familiares no território de um Estado-Membro?

Sim *Não*

Em caso afirmativo, fornecer pormenores sobre o(s) membro(s) da família ou outro(s) familiar(es) em causa e o Estado-Membro correspondente

Alteração 205

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 9

Texto da Comissão

Alteração

9. Resultados da consulta para efeitos de segurança:

Resposta positiva (adicionar bases de dados e motivos)

Sem resposta positiva

9. Resultados da consulta para efeitos de segurança:

Resposta positiva (adicionar bases de dados e motivos)

Em caso de resposta positiva

Eventualmente relacionados com a segurança interna

Não relacionados com a segurança interna

Sem resposta positiva

Alteração 206

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Foi efetuado um exame médico preliminar?

Sim **Não**

Alteração 207

Proposta de regulamento
Anexo I – n.º 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

11-A. Foi efetuado um controlo da vulnerabilidade e das necessidades especiais de acolhimento ou processuais?

Sim **Não**

Em caso afirmativo, necessidades especiais de acolhimento ou processuais constatadas:

Sim **Não**

Pormenores das vulnerabilidades e das necessidades de acolhimento ou processuais:

Alteração 208

Proposta de regulamento
Anexo I – n.º 13

Texto da Comissão

Alteração

13. Assistência prestada em troca de remuneração por um terceiro ou uma organização para a passagem ilícita da fronteira e informações conexas em caso de suspeita de introdução clandestina:

Suprimido

Alteração 209

Proposta de regulamento Anexo I – n.º 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

13-A. A pessoa submetida a triagem indicou informações incorretas nos pontos 1 a 12:

Sim ***Não***

Em caso afirmativo, queira indicar pormenores:

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A relatora dará em seguida a conhecer as principais razões para as alterações apresentadas no relatório sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que introduz uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e que altera o Regulamento (UE) 2020/0278(COD), adotada pela Comissão em setembro de 2020.

Introdução

Desde a nomeação da relatora em 9 de novembro de 2020, realizaram-se várias trocas de pontos de vista, incluindo reuniões com os relatores-sombra, bem como reuniões com partes interessadas externas. Foi ainda organizada uma audição da Comissão LIBE em 27 de maio de 2021.

A relatora partilha o objetivo geral da Comissão de procurar determinar rapidamente a identidade dos nacionais de países terceiros, as necessidades de cuidados de saúde imediatos ou de isolamento por motivos de saúde pública, as vulnerabilidades ou necessidades especiais de acolhimento ou processuais e os potenciais riscos de segurança, bem como de remeter as pessoas para o procedimento adequado. Por conseguinte, a relatora propõe alterações à proposta de regulamento da Comissão, a fim de criar um procedimento eficiente e célere, que respeite plenamente os direitos fundamentais, garanta a segurança jurídica e reforce o mecanismo de acompanhamento dos direitos fundamentais.

A relatora lamenta que a Comissão não tenha apresentado uma avaliação de impacto para a proposta, em especial tendo em conta os potenciais efeitos graves sobre os direitos fundamentais dos nacionais de países terceiros e a complexidade do sistema de migração e asilo proposto no Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. A relatora gostaria de expressar a sua gratidão à Unidade de Avaliação do Impacto Ex-Ante do Serviço de Estudos do Parlamento Europeu e aos respetivos contratantes pelo trabalho relativo à avaliação de impacto transversal de substituição sobre o Novo Pacto em matéria de Migração e Asilo. A relatora gostaria igualmente de expressar a sua gratidão aos autores do estudo do Departamento Temático dos Direitos dos Cidadãos e dos Assuntos Constitucionais do Parlamento Europeu.

Principais elementos do projeto de relatório

1. A autorização para entrar no território de um Estado-Membro

A Comissão propôs que, durante a triagem, as pessoas a ela sujeitas não sejam autorizadas a entrar no território de um Estado-Membro apesar de se encontrarem fisicamente no território de um Estado-Membro, independentemente de um possível pedido de proteção internacional (ficção jurídica de não entrada). A Comissão sugere ainda que certos elementos do atual acervo em matéria de asilo só devem produzir efeitos após a conclusão da triagem.

A relatora recorda que, em conformidade com a atual Diretiva Procedimento de Asilo e com a proposta de regulamento relativo ao procedimento de asilo, os requerentes de proteção

internacional têm o direito de permanecer no Estado-Membro enquanto aguardam a apreciação do pedido.

A relatora recorda que, em conformidade com a atual Diretiva Procedimento de Asilo e com a proposta de regulamento relativo ao procedimento de asilo, os requerentes de proteção internacional têm o direito de permanecer no Estado-Membro enquanto aguardam a apreciação do pedido. Além disso, na avaliação de impacto de substituição chegou-se à conclusão de que as políticas indiscriminadas de não entrada propostas tornam «impossível» o cumprimento das garantias da Diretiva Condições Acolhimento e da Diretiva Regresso.

No que diz respeito ao recurso à detenção, o relatório propõe alterações para assegurar que a Diretiva Condições de Acolhimento também se aplique *mutatis mutandis* aos não requerentes durante a triagem.

2. Triagem no interior do território

A proposta da Comissão incluía a obrigação de os Estados-Membros aplicarem a triagem aos nacionais de países terceiros encontrados no seu território sempre que não houver indicação de que passaram uma fronteira externa com a devida autorização.

A relatora considera esta exigência desproporcionada tanto para a pessoa sujeita ao controlo como para o Estado-Membro afetado. Por outro lado, a avaliação de impacto de substituição concluiu que o artigo 77.º, n.º 2, alínea b), do TFUE, proposto como base jurídica para a triagem, não permite a adoção das medidas propostas. Por conseguinte, a relatora suprime o artigo 5.º e todas as referências correspondentes.

3. Requisitos relativos à triagem

Para a triagem, a Comissão propôs vários requisitos e elementos, como a obrigação de realizar a triagem na fronteira ou na proximidade da mesma; concluir a triagem no prazo de cinco dias, prorrogável uma vez por cinco dias em circunstâncias excecionais; exames médicos apenas em casos específicos, à discrição das autoridades competentes; controlos de vulnerabilidade apenas quando pertinente; controlos de identidade e de segurança; e o fornecimento de informações.

A relatora considera que os Estados-Membros não devem ser obrigados a realizar a triagem nas fronteiras externas ou na sua proximidade, mas devem ser livres de escolher qualquer local adequado no território de um Estado-Membro.

Além disso, para identificar quanto antes potenciais problemas de saúde, vulnerabilidades ou necessidades especiais de acolhimento ou processuais e para contribuir ainda mais para o encaminhamento correto para um procedimento posterior, a relatora introduz alterações para incluir exames médicos e controlos da vulnerabilidade como elementos obrigatórios da triagem. Além disso, a relatora introduz um novo artigo para assegurar garantias especiais aos menores não acompanhados durante a triagem, nomeadamente a disponibilidade de um representante. Por último, para assegurar o fornecimento eficaz de informações, a relatora introduz alterações para reforçar a probabilidade de a pessoa em causa compreender as informações fornecidas.

4. O controlo dos direitos fundamentais

A Comissão propôs a introdução de um mecanismo de controlo independente para assegurar o cumprimento do direito comunitário e internacional durante a triagem e que os Estados-Membros adotem disposições pertinentes para investigar alegações de violações dos direitos fundamentais.

A relatora congratula-se explicitamente com esta proposta da Comissão como um aditamento altamente pertinente e benéfico. A fim de reforçar o mecanismo e de assegurar a sua independência, a relatora alarga o âmbito do mecanismo para além do procedimento de triagem e introduz a obrigação de fazer participar instituições e organizações não governamentais no mecanismo. Em conformidade com a recomendação da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados (AEPD) e devido à recolha de uma quantidade significativa de dados durante a triagem, a relatora considera também que o mecanismo deve estabelecer laços estreitos com a AEPD e as autoridades nacionais de proteção de dados.

Além disso, a relatora mantém a obrigação de os Estados-Membros investigarem as alegações de incumprimento e acrescenta que o mecanismo deve poder desencadear essas investigações e que os Estados-Membros devem prever sanções em caso de violação dos direitos fundamentais.

5. Resultado da triagem

Na sua proposta, a Comissão introduziu um formulário de entrevista (triagem) na conclusão da triagem, que inclui os dados relevantes recolhidos. Este formulário deve ser enviado às autoridades competentes responsáveis pelos potenciais resultados da triagem.

A relatora considera essencial que a pessoa submetida à triagem receba uma cópia do formulário da triagem antes da transmissão às autoridades competentes. Além disso, a relatora destaca a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem durante a triagem as derrogações sobre as condições de entrada para os nacionais de países terceiros, tal como especificado no artigo 6.º, n.º 5, do Código das Fronteiras Schengen.

6. Ampliação do acesso às bases de dados informáticas

No quadro dos controlos de identidade e segurança, a Comissão incluiu na sua proposta a possibilidade de consulta e direitos de acesso das autoridades competentes para a triagem ao repositório comum de identidade (CIR), ao Sistema de Informação sobre Vistos (VIS), ao Sistema de Entrada/Saída (EES), e ao Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem (ETIAS).

A relatora concorda que, para fins de identificação ou verificação, as bases de dados pertinentes devem ser consultadas, considerando ao mesmo tempo as questões salientadas pela avaliação de impacto horizontal de que esta expansão pode ir além dos limites previstos em relação ao acesso às bases de dados sobre migração da UE por parte da aplicação da lei.

Em suma, a relatora não está convencida de que as disposições que concedem direitos de acesso genéricos às autoridades competentes e a consulta de todas as bases de dados propostas sejam necessárias para que a triagem seja realizada de forma eficaz. Assim, algumas dessas disposições foram alteradas, mantendo o acesso ao repositório comum de dados de

identificação, que é essencial para identificar ou verificar a identidade de um nacional de um país terceiro numa única etapa.

POSIÇÃO MINORITÁRIA

Apresentada nos termos do artigo 55.º, n.º 4, do Regimento

Charlie Weimers, Patryk Jaki, Tom Vandendriessche

É necessário assegurar a rápida identificação das pessoas com motivos genuínos para requerer proteção internacional e das pessoas que são objeto de um regresso rápido. A Comissão propôs um instrumento para o efeito: o procedimento de triagem deveria consistir em introduzir um processo antes da entrada que permitisse às autoridades nacionais na fronteira externa canalizar para o procedimento adequado todos os nacionais de países terceiros que tenham atravessado a fronteira de forma não autorizada.

Infelizmente, o projeto de proposta da relatora alterou a proposta da Comissão de tal forma que já não é adequada à sua finalidade. A sua adoção tornaria praticamente impossível que os Estados-Membros combatessem eficazmente a migração ilegal para a UE.

Por conseguinte, rejeitámos na íntegra a proposta da relatora relativa a um procedimento de triagem e acolhemos favoravelmente a proposta inicial da Comissão, desde que mecanismo de controlo seja modificado para garantir a sua plena compatibilidade com os princípios da atribuição, da subsidiariedade e da proporcionalidade.

PROCESSO DA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO

Título	Introdução de uma triagem dos nacionais de países terceiros nas fronteiras externas e alteração dos Regulamentos (CE) n.º 767/2008, (UE) 2017/2226, (UE) 2018/1240 e (UE) 2019/817	
Referências	COM(2020)0612 – C9-0307/2020 – 2020/0278(COD)	
Data de apresentação ao PE	25.9.2020	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	LIBE 11.11.2020	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	AFET 11.11.2020	BUDG 11.11.2020
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	AFET 26.10.2020	BUDG 10.11.2020
Relatores Data de designação	Birgit Sippel 9.11.2020	
Exame em comissão	30.11.2021	
Data de aprovação	28.3.2023	
Resultado da votação final	+	41
	-	17
	0	7
Deputados presentes no momento da votação final	Abir Al-Sahlani, Konstantinos Arvanitis, Malik Azmani, Pietro Bartolo, Vladimír Bilčík, Malin Björk, Vasile Blaga, Ioan-Rareș Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Saskia Bricmont, Annika Bruna, Jorge Buxadé Villalba, Damien Carême, Patricia Chagnon, Lena Düpont, Cornelia Ernst, Laura Ferrara, Jean-Paul Garraud, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Sophia in 't Veld, Patryk Jaki, Marina Kaljurand, Assita Kanko, Fabienne Keller, Łukasz Kohut, Moritz Körner, Alice Kuhnke, Jeroen Lenaers, Juan Fernando López Aguilar, Lukas Mandl, Erik Marquardt, Nuno Melo, Nadine Morano, Javier Moreno Sánchez, Maite Pagazaurtundúa, Emil Radev, Karlo Ressler, Diana Riba i Giner, Birgit Sippel, Vincenzo Sofo, Tineke Strik, Ramona Strugariu, Annalisa Tardino, Tomas Tobé, Yana Toom, Tom Vandendriessche, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Jadwiga Wiśniewska, Elena Yoncheva	
Suplentes presentes no momento da votação final	Damian Boeselager, Beata Kempa, Alessandra Mussolini, Jan-Christoph Oetjen, Carina Ohlsson, Sira Rego, Thijs Reuten, Tomáš Zdechovský	
Suplentes (art. 209.º, n.º 7) presentes no momento da votação final	Isabel Benjumea Benjumea, Othmar Karas, Joachim Kuhs, Aušra Maldeikienė, Daniela Rondinelli, Günther Sidl, Susana Solís Pérez	
Data de entrega	14.4.2023	

**VOTAÇÃO NOMINAL FINAL
NA COMISSÃO COMPETENTE QUANTO À MATÉRIA DE FUNDO**

41	+
PPE	Isabel Benjumea Benjumea, Vladimír Bilčík, Vasile Blaga, Ioan-Rareş Bogdan, Karolin Braunsberger-Reinhold, Lena Düpont, Othmar Karas, Jeroen Lenaers, Aušra Maldeikienė, Lukas Mandl, Nuno Melo, Alessandra Mussolini, Emil Radev, Karlo Ressler, Tomas Tobé, Elissavet Vozemberg-Vrionidi, Tomáš Zdechovský
Renew	Abir Al-Sahlani, Malik Azmani, Sophia in 't Veld, Fabienne Keller, Moritz Körner, Jan-Christoph Oetjen, Maite Pagazaurtundúa, Susana Solís Pérez, Ramona Strugariu, Yana Toom
S&D	Pietro Bartolo, Maria Grapini, Sylvie Guillaume, Marina Kaljurand, Łukasz Kohut, Juan Fernando López Aguilar, Javier Moreno Sánchez, Carina Ohlsson, Thijs Reuten, Daniela Rondinelli, Günther Sidl, Birgit Sippel, Elena Yoncheva
Verts/ALE	Erik Marquardt

17	-
ECR	Jorge Buxadé Villalba, Patryk Jaki, Assita Kanko, Beata Kempa, Vincenzo Sofo, Jadwiga Wiśniewska
ID	Annika Bruna, Patricia Chagnon, Jean-Paul Garraud, Joachim Kuhs, Annalisa Tardino, Tom Vandendriessche
NI	Laura Ferrara
The Left	Konstantinos Arvanitis, Malin Björk, Cornelia Ernst, Sira Rego

7	0
PPE	Nadine Morano
Verts/ALE	Damian Boeselager, Saskia Bricmont, Damien Carême, Alice Kuhnke, Diana Riba i Giner, Tineke Strik

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções